



Propriedade

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

Edição Gabinete de Estratégia e Planeamento

Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:

Arbitragem para definição de serviços mínimos:

- Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) no dia 11 de maio de 2015	2083
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 14 de maio de 2015	2086
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 19 de maio de 2015	2088
- Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 21 de maio de 2015	2090
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 26 de maio de 2015	2091
- Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 1 a 30 de junho de 2015	2093
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 18 de junho de 2015	2109
- Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 26 de junho de 2015	2111

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

Portarias de condições de trabalho:

Portarias de extensão:
•••
Convenções coletivas:

Decisões arbitrais:	
	
Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:	
	
Acordos de revogação de convenções coletivas:	
	
Jurisprudência:	
···	
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I – Estatutos:	
- União dos Sindicatos do Norte Alentejano - Alteração	2114
- Sindicato do Pessoal com Funções não Policiais da Policia de Segurança Pública - SPNP que passa a designar-se por Sindi-	
cato do Pessoal Técnico de Apoio à Atividade Policial da Polícia de Segurança Pública - SPTAAP - Alteração	2114
II – Direção:	
	2115
,	2115 2115
- Oliao dos Sindicatos do Porte Meliciano - Eleigão	,11.
Associações de empregadores:	
I – Estatutos:	
- ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal - Alteração	2117
- AEMarco - Associação Empresarial do Marco de Canaveses - Alteração	2117
II – Direção:	
,	2124
	2124 2124
- ACOMETER - ASSOCIAÇÃO PORTUQUESA DOS OFOSSISTAS DE ACOS, METAIS E FEITAMENTAS - EJEICÃO	-124

Comissões de trabalhadores: I - Estatutos: - Universidade de Aveiro - Constituição 2125 II - Eleições: - Logoplaste Santa Iria, L.^{da} - Eleição 2135 Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho: I – Convocatórias: - Câmara Municipal de Santa Maria da Feira - Convocatória 2135 - Câmara Municipal do Barreiro - Convocatória 2135 - SKELT - Metalomecânica, SA - Retificação 2136 II - Eleição de representantes: - FUNFRAP - Fundição Portuguesa, SA - Eleição 2136 - Sakthi Portugal, SA - Eleição 2136 - Lisboagás GDL - Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, SA - Eleição 2136 Conselhos de empresa europeus: Informação sobre trabalho e emprego: Empresas de trabalho temporário autorizadas: Catálogo Nacional de Qualificações:

Catálogo Nacional de Qualificações

1. Integração de novas qualificações

2137

2138

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

Greve na Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP) no dia 11 de maio de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 17/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve ns Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP), vários sindicatos, 11 de maio de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- A factualidade

1- O Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP) e a Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP) remeteram, em 23 de abril de 2015, ao conselho de administração da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP), ao Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e à Secretaria de Estado dos Transportes um pré-aviso de greve.

Este consta em anexo da ata da reunião, realizada em 27 de abril de 2015, nos termos do artigo 538.º, número 2, do Código do Trabalho (adiante CT), nas instalações da Direção de Serviços para as Relações Profissionais nas Regiões Norte e Centro (DSRPRNC) da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) - pré-aviso e ata que se dão aqui por reproduzidas.

- 2- Comunica-se nesse pré-aviso, que a greve abrange todos os trabalhadores da empresa Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, SA (STCP) e que tem a seguinte duração:
- a) Dia 11 de maio de 2015, com início às 0h00 do dia 11 e término às 2h00 do dia 12;
- b) Por tempo indeterminado, a partir do dia 12 de maio, abrangendo os seguintes períodos de trabalho:
 - Às duas últimas horas de cada serviço diário;
- As duas últimas horas da primeira parte e às duas primeiras horas da segunda parte de todos os serviços diários

organizados com intervalo entre etapas;

- c) Por tempo indeterminado, com início nos dias 16 e 17 de maio e durante todos os sábados e domingos subsequentes, abrangendo os serviços correspondentes à escala do respetivo dia, independentemente de se iniciarem ou terminarem em dia que anteceda ou suceda a cada um dos dias de fim de semana.
- 3- No referido pré-aviso, os sindicatos subscritores reconhecem que, durante os períodos de duração da greve, apenas se mostra necessário assegurar os serviços mínimos correspondentes ao carro de desempanagem e ao pronto--socorro, assim como «quaisquer outros serviços que, em função das circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidade sociais impreteríveis».
- 4- Na proposta de serviços mínimos, apresentada na mesma reunião realizada na DSRPRNC, pelos representantes da STCP, anexa à ata da reunião supra referida (que se dá aqui por reproduzida), comunica-se que, com vista a assegurar o transporte dos utentes durante a greve, dever-se-ia manter em atividade:
- a) Relativamente à greve do dia 11 de maio e à greve marcada, por tempo indeterminado, para os fins de semana, um número de serviços diurnos e noturnos igual a 20 % da oferta habitual nesses dias, e de 50 % relativamente aos serviços oferecidos durante a madrugada em dias úteis e aos fins de semana; Em anexo à ata da reunião supra referida, a empresa, específica, para o conjunto das linhas da sua rede de transporte, os serviços que deverão manter-se em atividade durante a paralisação do dia 11 e aos fins de semana;
- b) Relativamente à greve marcada por tempo indeterminado, a partir do dia 12 de maio de 2015, e abrangendo as duas últimas horas de cada serviço diário e as duas últimas horas da primeira parte e as duas primeiras horas da segunda parte de todos os serviços diários organizados com intervalo entre etapas, a STCP não propõe serviços mínimos «porque entende que o tipo de greve é devastador para o serviço STCP e para os seus clientes, por ocorrer aleatoriamente no tempo e no espaço...»;
- c) Para além dos serviços mínimos anteriormente indicados, a empresa propõe ainda que fiquem obrigados à prestação de serviços mínimos os trabalhadores afetos ao carro de desempanagem e das subestações.

II- Constituição do Tribunal Arbitral

5- A arbitragem que é objeto do presente processo decorre da comunicação enviada pela DGERT à Secretária-Geral

do Conselho Económico e Social, com fundamento do artigo 538.º, número 4, alínea *b*), do Código do Trabalho e nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, em 27 de abril de 2015, referente ao aviso prévio emitido pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte (STRUN), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP) e pela Associação Sindical de Motoristas dos Transportes Colectivos do Porto (SMTP).

Esta comunicação vinha acompanhada de cópia da ata da reunião havida naquela direção-geral na data referida, nos termos e para efeitos do artigo 538.º, número 2 do Código do Trabalho.

6- Nessa ata informa-se que, na empresa em causa, os serviços mínimos não são objeto de regulação por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, nem de qualquer outro tipo de acordo celebrado entre as partes envolvidas - inexistência que o tribunal confirmou na fase de audiência das partes. Informa-se ainda na mesma ata que, na reunião realizada, não se verificou acordo entre os representantes dos referidos sindicatos e os representantes da STCP quanto à definição dos serviços mínimos a prestar durante os períodos de greve.

Nestas circunstâncias, e atendendo ao disposto no artigo 538.º, número 4, alínea *b*), do Código do Trabalho, estão reunidas as condições para a constituição de um Tribunal Arbitral para a fixação obrigatória dos serviços mínimos a prestar durante as referidas greves.

7- Constituído em conformidade com o disposto nos artigos 24.º, número 3, e artigo 27.º, número 2, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, este Tribunal Arbitral é composto por:

- Árbitro presidente: Francisco Liberal Fernandes;
- Árbitro dos trabalhadores: Eduarda Figanier de Castro;
- Árbitro dos empregadores: Cristina Nagy Morais.

III- Audiência das partes

8- O Tribunal Arbitral reuniu na sede do Conselho Económico e Social, no dia 5 de maio de 2015, pelas 10h00. Procedeu a uma primeira apreciação do processo, tendo em seguida ouvido os representantes dos sindicatos subscritores do aviso prévio de grave e, posteriormente, o representante da empresa STCP.

O SNM, o STTAMP e o SMTP enviaram e-mails a informar que não estariam presentes nem se fariam representar na audição das partes e comunicaram a sua posição quanto aos serviços mínimos.

O SITRA fez-se representar por:

- Domingos Paulino.
- O STRUN não compareceu.
- A STCP fez-se representar por:
- Luísa Campolargo;
- Joaquim M. Oliveira Gomes.

Os intervenientes apresentaram as necessárias credenciais que, devidamente rubricadas foram juntas aos autos. A

STCP entregou três documentos que rubricados, ficam juntos aos autos.

Os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e forneceram os esclarecimentos solicitados pelo tribunal. Não foi possível chegar a um acordo que pudesse dispensar a tomada de uma decisão.

IV- Enquadramento jurídico

9- À luz do direito vigente, não oferece dúvidas de que os serviços prestados pela STCP e de que a atividade dos trabalhadores abrangidos pelo pré-aviso de greve em análise asseguram a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o disposto no artigo 57.º, número 3, da Constituição e no artigo 537.º, número 2, alínea *h*), do Código do Trabalho.

A garantia da tutela desse tipo de necessidades dos cidadãos tem subjacente um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional, cuja resolução se pauta pelo princípio da concordância prática, pelo que se torna necessário apreciar se as paralisações anunciadas são suscetíveis de lesar tais direitos em moldes que permitam concluir, com um mínimo de segurança, pela existência da obrigação legal de serviços mínimos - o principal meio jurídico que o legislador nacional prevê para tutelar os direitos fundamentais dos cidadãos, que conflituem com o exercício (legítimo) da greve.

A greve em causa é relativa a atividade de trabalho realizada em empresa que assegura o transporte de passageiros na região do Grande Porto, pelo que a sua realização obsta à satisfação de necessidade sociais impreteríveis (artigo 537.°, números 1 e 2, alínea h), do Código do Trabalho). Por este motivo, este tribunal não pode deixar de tomar posição relativamente à fixação dos serviços mínimos, na medida em que estão em causa direitos fundamentais dos cidadãos: não apenas o direito de deslocação considerado em si mesmo, mas também outros direitos, cujo exercício efetivo está diretamente dependente da atividade prestada pela STCP e pelos seus trabalhadores. São os casos, designadamente, do direito ao trabalho, na vertente relacionada com o exercício efetivo da atividade profissional, do direito à educação ou do direito aos cuidados da saúde.

Verificando-se um conflito entre direitos fundamentais, a fixação dos serviços mínimos deve operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, número 5, do Código do Trabalho), para que seja garantida a coexistência prática entre o exercício do direito de greve e a tutela dos direitos fundamentais afetados, em especial do respetivo núcleo essencial.

V- Decisão

10-Tal como já se verificou em outros acórdão de fixação obrigatória de serviços mínimos (designadamente nos Processos n.ºs 66/2013, 33/2014 e 38/2014), este Tribunal Arbitral é chamado a decidir sobre greves de longa duração e relativamente às quais está impossibilitado de conhecer eventuais circunstâncias suscetíveis de, ao tempo da respetiva realização, condicionarem a fixação dos serviços mínimos.

Referimo-nos, em especial, à possibilidade da ocorrência em simultâneo com a greve objeto do presente aviso-prévio, de outras paralisações no mesmo setor de atividade e, com isso, à existência de uma alteração do número de meios alternativos de transporte. Contudo, a verificar-se uma tal situação, ela teria necessariamente de se repercutir na fixação de serviços mínimos relativos às greves declaradas posteriormente à que é objeto do presente processo.

Além disso, por razões de segurança e certeza jurídica, este tribunal não poderá deixar de pronunciar-se sobre o conjunto das greves compreendidas pelo pré-aviso em análise; com efeito, trata-se de uma declaração que diz respeito a uma ação unitária, embora de conteúdo complexo ou plurifacetado, relativamente à qual não pode ser negada a tutela jurisdicional a que aspira e que cabe a este tribunal assegurar.

- 11- Dada a dimensão temporal da greve anunciada no préaviso e a variabilidade ou a indeterminabilidade das suas implicações no funcionamento da empresa e no grau de satisfação das necessidades impreteríveis dos respetivos utentes, entende este tribunal estabelecer, por razões de proporcionalidade e de adequação que presidem à concretização de obrigação de serviços mínimos, uma distinção entre os diferentes períodos de greve e o conteúdo daquela obrigação.
- 11.1- Não obstante essa exigência de diferenciação, julga-se que, independentemente do período da greve ou dos efeitos que cause, esta não pode afetar a garantia do funcionamento daquele conjunto de serviços mínimos, e respetivas circunstâncias de execução, que se afigura constante ou permanente no quadro da STCP. Assim, o tribunal decide, por unanimidade, que devem ser garantidas durante todos os períodos de paralisação indicados no pré-aviso de greve as seguintes atividades:
- a) Portarias; serviços de desempanagem; pronto-socorro; serviços de saúde e serviços de segurança do equipamento e das instalações;
- b) Quaisquer outros serviços que, em virtude da ocorrência de situações imprevisíveis, se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Decide, igualmente, por unanimidade, que:

- c) Para garantir o cumprimento dos serviços mínimos indicados na presente decisão, deve a STCP assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos aos serviços mínimos;
- d) Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços mínimos se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respetivas condições normais de trabalho.
- 11.2- Relativamente à greve do dia 11, atendeu-se ao facto de não estar prevista, para o mesmo dia, qualquer paralisação nos restantes serviços públicos de transporte na zona abrangida pela STCP, os quais poderão assim funcionar como meios alternativos de deslocação para os utentes afetados pela paralisação. Além disso, o tribunal, tomou em atenção as informações obtidas durante a audiência das partes relativas à diferenciação da procura pelas várias linhas ou carreiras.

Ponderadas as circunstâncias de facto e de direito aplicáveis à situação em análise, este Tribunal Arbitral decide, por

unanimidade, definir, como serviços mínimos, as carreiras indicadas no quadro do anexo I.

11.3- Relativamente à greve dos fins de semana, com início nos dias 16 e 17 de maio, o conflito entre os direitos fundamentais dos cidadãos-utentes dos serviços da STCP e o exercício da greve assume a nível dos utentes uma dimensão subjetiva inferior à que se verifica nos dias úteis, pelo que, por razões proporcionalidade, se entende que os serviços mínimos relativos a esses dias não deverão ser de dimensão idêntica à exigida para à greve do dia 11 (dia útil).

Assim, decide-se, por unanimidade, definir como serviços mínimos, as carreiras indicadas no quadro do anexo II.

Esta decisão, porém, não é aplicável às greves marcadas pelos mesmos sindicatos para os dias 15 de agosto de 2015 e 1 de novembro de 2015, cujos serviços mínimos serão fixados no âmbito do processo de arbitragem obrigatória n.º 38/2014-SM.

11.4- Relativamente às greves de duração indeterminada, que, a partir do dia 12 de maio, abrange as duas últimas horas de cada serviço diário e as duas últimas horas da primeira parte e as duas primeiras horas da segunda parte de todos os serviços diários organizados com intervalo entre etapas, este tribunal reconhece tratar-se de paralisações parciais e intermitentes, cujos efeitos se repercutem normalmente para além do estrito período de greve.

Tratando-se contudo de greves em que cada trabalhador aderente cumpre parte do seu período normal de trabalho diário, e atendendo a que cada serviço das diferentes linhas está afetado a um motorista, entende-se que do ponto de vista técnico-jurídico não é viável a fixação de serviços mínimos.

Contudo, todas as carreiras iniciadas devem chegar ao seu destino e as correspondentes viaturas estacionadas em condições de segurança.

Lisboa, 5 de maio de 2015.

Francisco Liberal Fernandes, árbitro presidente.

Eduarda Figanier de Castro, árbitro de parte trabalhadora.

Cristina Nagy Morais, árbitro de parte empregadora.

ANEXO I

Linha	Diurno	Noturno	Madrugada
200	6	1	-
204	6	-	-
205	8	2	-
207	6	-	-
305	6		-
501	-	1	-
600	7	2	-
701	7	1	-
702	-	1	-
704	7	-	-
800	6	1	-

801	6	1	-
901/906	7	1	-
903	7	2	-
1M	-	-	1
4M	-	-	1
5M	-	-	1
7M	-	-	1
10M	-	-	1
13M	-	-	1

ANEXO II

Linha	Diurno	Noturno	Madrugada
200	3	1	-
204	3	-	-
205	4	1	-
207	3	-	-
305	3		-
501		1	
600	4	1	-
701	3	1	-
702		1	-
704	3	-	-
800	3	1	-
801	3	1	-
901/906	3	1	-
903	3	1	-
1M	-	-	1
4M	-	-	1
5M	_	-	1
7M	-	-	1
10M	-	-	1
13M	-	-	1

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 14 de maio de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 18/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), vários sindicatos, 14 de maio de 2015 - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 4 de maio de 2015, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do aviso prévio de greve conjunto subscrito pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), pela - Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC), pela Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Transportes e Comunicações (FECTRANS) e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (SITESE/FETESE), para o dia 14 de maio de 2015, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 4 de maio de 2015, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável. A FETESE ainda que manifestando a sua adesão à presente greve, solicitou que, «(...) no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas que não exigem a definição de serviços necessários à segurança manutenção de equipamentos, instalações nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, termine nesta sede não devendo prosseguir para o Tribunal Arbitral proposta à qual o representante da empresa mostrou a sua concordância conforme consta na ata»;
 - Aviso prévio de greve ;
- Proposta de serviços mínimos elaborada pela CARRIS, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 2- Acresce estarem em causa empresas do setor empresarial do Estado (CARRIS e CARRIS BUS), razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).
- 3- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
- Arbitro dos trabalhadores: Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
 - Árbitro dos empregadores: Alberto Sá e Mello.
- 4- O Tribunal Arbitral reuniu em 11 de maio de 2015, pelas 9h00, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes, que se apresentaram todos devidamente credenciados e cujas credenciais que foram juntas aos autos, rubricadas pelos membros deste tribunal.

O SITRA fez-se representar por:

- Sérgio Monte;

- Rui Caleiras.
- O SNM fez-se representar por:
- Manuel Mendes Oliveira;

A ASPTC fez-se representar por:

- José Orlando dos Prazeres Lopes
- Vitor José Rosa dos Santos;
- Fernando Freire Gomes.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Manuel da Silva Leal;
- Ricardo Ferreira Matos.

A CARRIS fez-se representar por:

- José Manuel Godinho;
- Ana Maria Lopes;
- António Matos Pereira.

Cumpre decidir:

5- É inquestionável que o direito de greve está previsto como direito fundamental no artigo 57.°, número 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), sendo em tal artigo também prevista a necessidade de, em certas situações, serem assegurados serviços mínimos. Estes serviços não podem concretizar uma anulação objetiva do direito de greve; mas, ao mesmo tempo, têm que assegurar os serviços necessários à segurança e manutenção dos equipamentos e à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. também artigo 538.º do CT).

Esta situação de conflito de direitos deve ser resolvida tendo presente o disposto no artigo 538.º, número 5 do CT (aplicabilidade dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade) e, por isso, a concretização dos serviços mínimos deve ser feita de forma especialmente cautelosa e prudente. Ou seja, no modelo constitucional e legal, o direito de greve, e a circunstância de ela ser admissível no âmbito dos serviços públicos e universais de interesse geral, implica a criação de manifestas perturbações e incómodos aos cidadãos utentes, não sendo ponderável uma tese em que o conteúdo amplo para a definição de serviços mínimos em cada, caso concreto, destrua, na prática, a eficácia pretendida pela própria greve.

Mas, também, a Constituição e a lei não pretendem que o exercício do direito de greve seja concretizado de um modo que se torne indiferente a outros valores e direitos que merecem a tutela do direito e a real disponibilidade de serviços públicos no sentido da satisfação de necessidades sociais impreteríveis, ou seja, que, de outro modo, seriam irremediavelmente prejudicadas.

É manifesto que a atividade de transporte coletivo de passageiros exercida pela CARRIS, SA, se enquadra na alínea h) número 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, sendo assim legalmente reconhecida como destinada à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Efetivamente, o direito de deslocação dos passageiros, que pressupõe a existência de condições de mobilidade na área urbana, constitui um direito essencial, pressuposto do exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como sejam o trabalho, a saúde e a educação.

Em consequência, os sindicatos que declarem a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão legalmente obriga-

dos a assegurar durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação dessas necessidades sociais impreteríveis, de acordo com o número 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

6-O Tribunal Arbitral teve presente o facto da greve em questão ser uma greve com a duração de um dia inteiro, o que poderá afetar de forma significativa a oferta da CARRIS. Ponderou também o facto de as linhas propostas pela CARRIS desempenharem um papel essencial no acesso das pessoas à rede hospitalar pública e, consequentemente, a necessidade de proteção do direito à saúde constitucionalmente consagrado.

A mobilidade das pessoas na área urbana constitui uma necessidade social impreterível, o que torna imprescindível assegurar o funcionamento de um número mínimo de autocarros, ainda que não a totalidade dos que servem essas carreiras, ao contrário do que tinha sido proposto pela CARRIS.

O tribunal entende que permitir o funcionamento de apenas 50% de algumas carreiras das várias centenas disponibilizadas pela assegura o direito fundamental à greve, e simultaneamente um funcionamento mínimo das carreiras consideradas imprescindíveis para as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período de greve. Esta é, aliás, a jurisprudência consagrada nos Acórdãos da Relação de Lisboa, de 25 de maio de 2011 e de 1 de junho de 2011 e e que tem sido seguida por este Tribunal Arbitral designadamente nos Processos n.º 42/2011, 1/2012, 70/2012, 76/2012, 12/2013, 33/2013, 62/2013, 63/2013 e 65/2013.

7- Tudo visto e ponderado, o Tribunal Arbitral determina os seguintes serviços mínimos:

- Funcionamento do transporte exclusivo de deficientes;
- Funcionamento do carro do fio e desempanagens;
- Funcionamento dos postos médicos;
- Segurança das instalações e do equipamento no âmbito da responsabilidade dos trabalhadores abrangidos pelo préaviso de greve;
- Funcionamento em metade do seu regime normal de tráfego das carreiras 703, 708, 735, 736, 738, 742, 751, 755, 758, 760 e 767.

Os meios humanos necessários para assegurar o serviços mínimos decididos são designados, nos termos legais, pelos sindicatos que declararam a greve, até 24 horas antes do inicio do período de greve ou, se estes não o fizerem, devem as empresas proceder a essa designação mas, tendo em atenção os princípios da necessidade, da adequação, e da proporcionalidade, o recurso ao trabalho dos aderentes à greve para a prestação daqueles serviços mínimos só deverá ser feito quando as necessidades correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho de eventuais não aderentes à greve.

Lisboa, 11 de maio de 2015.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente.

Jorge Manuel Abreu Rodrigues, árbitro de parte trabalhadora.

Alberto Sá e Mello, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 19 de maio de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 19/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, EPE (greve 24h00), vários sindicatos, dia 19 de maio de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

- 1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (adiante DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (adiante CES), de 7 de maio de 2015, de aviso prévio de greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (Metro Lx). Os avisos prévios foram subscritos pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) e pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), estando a execução da greve prevista para o período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 do dia 19 de maio de 2015, «sendo que os trabalhadores dos serviços nocturnos da via iniciam o seu período de greve às 23h30 do dia 18 de maio até às 7h00 do dia 19 de maio de 2015».
- 2- Nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), realizou-se, no dia 7 de maio de 2015, reunião nas instalações da DGERT, conforme ata que acompanhou a comunicação da DGERT, que integra ainda:
- *a)* Aviso prévio de greve conjunto da FECTRANS, STTM, SINDEM, SITRA e FETESE;
- b) Aviso prévio de greve do Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), por adesão à greve declarada pelo aviso prévio referido em a);
- c) Proposta de serviços mínimos do Metro Lx, com data de 6 de maio de 2015 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 19 de maio de 2015»), incluindo, em anexo, dois pareceres do IMT, um de 8 de março de 2013 (doc. 1) e outro de 11 de fevereiro de 2015 (doc. 3), sobre a segurança na operação, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 3- Da ata acima mencionada, consta ainda a FETESE subscreve o pré-aviso de greve mas «(...) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e

- manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES».
- 4- O SENSIQ afirmou que os trabalhadores por si representados não se encontram abrangidos pela proposta da empresa, mas pretende prosseguir no processo para a fase posterior pelas razões exaradas na ata.
- 5- Da ata referida, consta ainda que «os serviços mínimos não estão regulados nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho» e, por outro lado, que, na reunião convocada precisamente para chegar à definição desses serviços por acordo entre as partes, não foi possível obter um consenso quanto ao tema.
- 6- De acordo com o aviso prévio de greve para o período compreendido entre as 0h00 e as 24h00 do dia 19 de maio de 2015, «(...) as associações sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como o aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e que se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010 SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011» e as mesmas associações declaram ainda que assegurarão «(...), no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».
- 7- Por sua vez, a proposta de serviços mínimos apresentada pelo Metro Lx caracteriza-se pela «(...) manutenção da exploração nas quatro linhas em todas as estações assegurando, por cada período de uma hora de funcionamento, a oferta de cerca de 25 % das composições em cada linha e com oferta disponibilizada entre as 7 horas e as 21 horas, refletindo assim uma redução em cerca de 75 % do serviço habitual em período homólogo».

Os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mínimos nos serviços de exploração correspondem às «categorias de inspetor de tração, inspetor de movimento, encarregado de movimento, inspetor de sala de comando de energia, encarregado de sala de comando de energia, técnico auxiliar (régie), operador comercial, encarregado de tração, maquinista e técnico principal (supervisão de equipamentos e acessos mecânicos) (...)», nos termos de um quadro, cujo total de serviços mínimos indicados para as valências de comando centralizado de operação, pessoal de estação, pessoal de tração e assistência técnica de material circulante e da infraestrutura ferroviária é de 158 trabalhadores, o que corresponde 30,4 % dos trabalhadores escalados em dia normal.

Invocando «razões operacionais na preparação dos comboios para o início da atividade e para arrumação dos comboios no fim», a empresa propõe que «o período de trabalho dos colaboradores afetos a estes serviços mínimos» seja «das 6h00 às 22h00».

No que respeita à gestão de manutenção, «deverão ser considerados os trabalhadores para prestação do serviço mí-

nimo das categorias de inspetor de via, maquinista de manobras, mestre, oficial eletricista, oficial eletromecânico, oficial de via e técnico de eletrónica», nos termos de quadro cujo total de serviços mínimos indicados é de 24 trabalhadores para 244 trabalhadores em escala normal, o que representa uma redução de 90,59 %.

A empresa refere ainda que «Os trabalhadores necessários a guarnecer os postos de trabalho com serviços mínimos correspondem a cerca de 12 % da totalidade dos trabalhadores da Empresa (...)».

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

1- Conforme informação prestada pela DGERT, verificam-se no presente caso os pressupostos de que o disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT faz depender a intervenção do Tribunal Arbitral, a constituir nos termos da legislação aplicável.

O tribunal ficou constituído para o caso presente por:

- Árbitro presidente: Ana Cisa;
- Árbitro dos trabalhadores: António Simões de Melo;
- Árbitro dos empregadores: Pedro Petrucci de Freitas; que reuniu em 15 de maio de 2015, pelas 9h00, nas instalações do CES.

Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes. Primeiro, teve lugar a audição dos representantes das associações sindicais, a que se seguiu a dos representantes da empresa, que se apresentaram credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- Rui Manuel Silva Ferreira.
- O SINDEM fez-se representar por:
- Luís Carlos Conceição atias Franco;
- António dos Santos Laires.
- O SITRA fez-se representar por:
- Nuno Ricardo Alves Fonseca;
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Rodolfo Beja Lima Knapic.
- O Metro Lx, por sua vez, fez-se representar por:
- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- Miguel Matos Silva Rodrigues;
- Fausto Gonçalves Sá Marques;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.
- 2- Nas reuniões que tiveram com os membros do Tribunal Arbitral, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas e prestaram os esclarecimentos solicitados, juntando diversos documentos, que integram os respetivos autos.

III- As circunstâncias do caso e o seu enquadramento

1- Resulta do disposto no número 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes

devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades. E, de acordo com o disposto na alínea *h*) do número 2 do mesmo artigo, os «Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas», integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

À luz do disposto no número 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e do número 1 do artigo 537.º e número 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deverá ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, mas sempre no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

2- As ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a própria definição de greve. A greve traduz-se num direito que visa, precisamente, causar prejuízos à entidade empregadora, causando, se necessário for, transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. No quadro desta «eficácia externa» da greve, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, ou seja, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis - isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.

3- A definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, implica sempre uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional. Impõe-se aqui, por conseguinte, uma tarefa de ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

Numa ótica jurídico-constitucionalmente adequada, impõe-se sempre proceder a uma análise casuística da greve em questão, para apurar se há ou não necessidades sociais impreteríveis que a mesma venha colocar em xeque e cuja satisfação deva ser salvaguardada através da prestação de serviços mínimos pelos grevistas. E, em rigor, uma necessidade social só será impreterível quando não puder deixar de ser satisfeita, quando for inadiável, quando se tornar imperioso satisfazê-la, quando for socialmente intolerável que a mesma seja sacrificada.

4- No caso em apreço, a conclusão a que se chega é a de que não se impõe, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições, até por se tratar de uma greve de curta duração e em que subsistem meios alternativos de transporte coletivo de passageiros ao dispor dos cidadãos.

5- O direito de deslocação é, sem dúvida, um direito fundamental de todos os cidadãos, nos termos do artigo 44.º da CRP, mas dele não decorre forçosamente que os cidadãos tenham o direito de se deslocar, em dia de greve, utilizando as ligações disponibilizadas pela Metro Lx. A mobilidade e a deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e na zona de acesso a outras localidades limítrofes não são anuladas pela circunstância de os trabalhadores da Metro Lx fazerem greve. Com efeito, existem outros meios de transporte através dos quais os cidadãos em causa poderão exercer o seu direito de deslocação, sem, com isso, comprimirem o direito de greve daqueles trabalhadores. Meios alternativos estes, porventura, mais onerosos e menos adequados do que as referidas ligações da Metro Lx - mas esse, julga-se, é o preço a pagar pelos utentes, num ordenamento jurídico-constitucional que eleva a greve à condição de direito fundamental dos trabalhadores e perante uma greve de um dia, como aquela que é objeto da presente decisão.

6- Conforme o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de maio de 2011, não se afigura que, no caso em apreço, a «salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» seja afetada de modo excessivo, desproporcionado ou irreversível pela não fixação de serviços mínimos relativamente à circulação das composições do Metro, para além daqueles que constam do aviso prévio.

É ainda de mencionar o facto de haver numerosas decisões arbitrais anteriores que estabeleceram esta mesma orientação de só fixar obrigações no que respeita à segurança e manutenção do equipamento e instalações: a título de exemplo, por último, cfr. as decisões proferidas nos Processos n.ºs 51 de 2010 (greve geral), 45 de 2011, 13 e 60 (greve geral) de 2012, 22, 38 e 41 de 2013, 24, 25, 34 e 36/2014.

7- Por fim, saliente-se ainda que a empresa apresentou uma proposta de serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamento e instalações, e que, no decurso da respetiva audição, as associações sindicais concretizaram a sua proposta de serviços mínimos relativos à segurança e manutenção de equipamento e instalações.

O tribunal, na esteira de decisões anteriores, considera que a exposição apresentada pela empresa assegura o cumprimento dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, consubstanciando simultaneamente uma medida menos restritiva do direito à greve dos trabalhadores em causa.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- 1- Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- 2- Tais serviços consistirão na afetação ao posto de comando central, de três trabalhadores (um inspetor de movimento; um encarregado de movimento e um encarregado de sala de comando e de energia).
- 3- Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços referidos nos pontos anteriores se estes não puderem ser assegurados pe-

los trabalhadores não aderentes, no quadro das respectivas condições normais de trabalho.

4- Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa e com categoria profissional correspondente aos serviços fixados, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 15 de maio de 2015.

Ana Cisa, árbitro presidente.

António Simões de Melo, árbitro de parte trabalhadora. Pedro Petrucci de Freitas, árbitro de parte empregadora.

Declaração de voto de vencido do árbitro da parte empregadora

Voto vencido por considerar que o enquadramento factual em apreço não suscitaria entendimento diverso das recentes decisões deste Tribunal Arbitral proferidas nos Processos n.ºs 28/2014-SM, 09/2015-SM e 11/2015-SM, tendo, inclusive, como premissa a disciplina vertida no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro que assim o determinaria.

Pedro Petrucci de Freitas.

Greve na Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS) no dia 21 de maio de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 20/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve de trabalhadores na empresa Companhia Carris de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS)/FECTRANS, no dia 21 de maio de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

1- A presente arbitragem resulta da comunicação, por e-mail, da Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), com data de 12 de maio de 2015, à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social,

do aviso prévio de greve dos trabalhadores da Companhia Caminhos de Ferro de Lisboa, SA (CARRIS), subscrito pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), para o dia 21 de maio de 2015, nos termos nele definidos.

- 2- Foram também remetidos ao CES, em anexo ao e-mail referido em 1, cópia dos seguintes documentos:
- Ata da reunião convocada pela DGERT, nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 12 de maio de 2015, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação colectiva de trabalho aplicável.
 - Aviso prévio de greve.
- Proposta de serviços mínimos elaborada pela CARRIS, que, nos termos da acta acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 3- Estão em causa empresas do sector empresarial do Estado (CARRIS e CARRIS/TUR), pelo que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).
- 4- O Tribunal Arbitral foi, constituído, nos termos do número 2 do artigo 538.º do CT, com a seguinte composição:
 - Arbitro presidente: António Pinto Cardoso;
 - Árbitro dos trabalhadores: António Gouveia Coelho;
 - Árbitro dos empregadores: Ana Jacinto Lopes.
- 5- O Tribunal Arbitral reuniu em 18 de maio de 2015, pelas 10h30, nas instalações do CES.

Após o início dos trabalhos e face à não presença das partes devidamente convocadas, foram contactadas, por iniciativa do Tribunal e através dos serviços de apoio do CES, a FECTRANS e a DGERT para averiguar da eventual ocorrência de algum impedimento do normal funcionamento do TA.

Como resposta, foi recebido um e-mail remetido pela FECTRANS, às 11h15 do presente dia 18 de maio de 2015, pelo qual deu conhecimento à tutela e às administrações da CARRIS e CARRIS/TUR, com conhecimento à DGERT (que por e-mail, da mesma data confirmou ao tribunal a respectiva receção), da «anulação do pré-aviso de greve colocado para a CARRIS e CARRIS/TUR, para o próximo dia 21 de maio, das 8 horas às 14 horas», que constituía o objeto do presente processo, pelo que o mesmo perde a sua razão de ser, o que torna inútil o prosseguimento da lide.

Os supracitados mails, depois de rubricados pelo tribunal, foram juntos autos.

Assim, declara-se a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, conforme preceitua a alínea *e*) do artigo 287.º do Código de Processo Civil.

Lisboa, 18 de Maio de 2015.

António Pinto Cardoso, árbitro presidente. António Gouveia Coelho, árbitro de parte trabalhadora. Ana Jacinto Lopes, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 26 de maio de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 21/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, vários sindicatos, 26 de maio de 2015 (greve 24h00) - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- antecedentes

1- Por correio eletrónico enviado no dia 13 de maio de 2015, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra--se marcada para o dia 26 de maio de 2015, nos termos do respetivo aviso prévio de greve (uma greve de 24h00 a todos os horários referentes ao dia 26 de maio de 2015, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve, às 23h30 do dia 25 de maio até às 7h00 do dia 26 de maio de 2015).

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 13 de maio de 2015 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com 3 anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pelo Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (FETESE/SITESE) e o oficio do Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ) a informar que aderem à greve.
- 2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos relevantes.

No aviso prévio, depois de considerarem que, «face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa – E.P.E., (...) apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 04 de Maio de 2011».

E acrescentam que, «as Associações Sindicais signatárias declaram, porém que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

Da referida ata consta igualmente a posição dos representantes do Metro relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).

3- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

Consta, ainda, de tal ata o entendimento de que o Metropolitano de Lisboa, EPE, assegurando o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa, presta serviços suscetíveis de satisfazer necessidades sociais impreteríveis, como, de resto, resulta do disposto na alínea *a*) do número 2 do artigo 537.º do CT.

II- Arbitragem

- 4- Assim sendo, e uma vez que:
- a atividade do Metropolitano de Lisboa, EPE se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (artigo 537.°, número 2, alínea *a*), do CT):
- O Metropolitano de Lisboa, EPE se enquadra no sector empresarial do Estado - artigo 538.º, número 4, alínea b), do CT;

A definição de serviços mínimos a prestar durante a greve, sob pena de não serem satisfeitas as referidas necessidades sociais impreteríveis, foi cometida a este Tribunal Arbitral que, nos termos do disposto no citado Decreto-Lei n.º 259/2009, ficou constituído como segue:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
- Árbitro dos empregadores: Rafael Campos Pereira.

O tribunal reuniu no dia 19 de maio de 2015, às 9h30, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, EPE, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Anabela Paulo Silva Carvalheira.
- O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.
- O SINDEM fez-se representar por:
- José Carlos Estevão Silveira;
- Rita Mafalda Damião Aguiar.
 O SITRA fez-se representar por:
- Nuno Ricardo Alves Fonseca.
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Rodolfo Frederico Lima Knapic.
- O METRO Lx, por sua vez, fez-se representar por:
- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- Manuel Alfaiate Reis;
- Fernando Gonçalves Vasconcelos;
- José Manuel Azevedo Gonçalves;
- Miguel Matos Silva Rodrigues;
- Mafalda Veiga Alves.
- 5- Na reunião, quer os representantes dos sindicatos, quer da empresa, prestaram esclarecimentos relevantes quanto ao funcionamento do serviço de metro, especialmente num contexto de greve.

Foram juntos aos autos documentos apresentados pelos sindicatos e pela empresa.

III- Enquadramento fático e jurídico

6- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

De facto, os serviços mínimos acorrendo a necessidades sociais impreteríveis devem ser articulados com as disposições constitucionais pertinentes relativamente aos direitos à mobilidade, à educação, ao trabalho e à saúde. Atendendo a que, os direitos fundamentais não têm uma natureza absoluta, também o direito à greve consente limitações decorrentes do princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso. São assim relevantes os subprincípios da necessidade e da adequação.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este tribunal toma em consideração que o pré-aviso de greve já mencionado aí define o período temporal da greve e, por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do tribunal não há coincidência com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Assim sendo, o tribunal considera que existem meios de transporte alternativos ao metropolitano, não se justificando assim, a decretação de serviços mínimos para satisfação de necessidades sociais. No caso vertente, não identificamos necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação dependa

da fixação de serviços mínimos.

IV- Decisão

7- Este Tribunal Arbitral entende, por maioria, definir os seguintes serviços mínimos:

a) Os trabalhadores grevistas assegurarão, em conformidade com o próprio aviso de greve, que remete para a decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 4 de maio de 2011, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;

- b) Esta obrigação dos trabalhadores grevistas não exonera ou afasta idêntica obrigação por parte dos não grevistas;
- c) São garantidos os serviços que consistirão na afetação ao posto de comando central, de três trabalhadores (um inspetor de movimento; um encarregado de movimento e um encarregado de sala de comando e de energia);
- d) Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços referidos nos pontos anteriores se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respectivas condições normais de trabalho;
- *e)* Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa e com categoria profissional correspondente aos serviços fixados, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 19 de maio de 2015.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente. Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora. Rafael Campos Pereia, árbitro de parte empregado.

Declaração de voto de vencido do árbitro da parte empregadora

A deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente pelos Tribunais Arbitrais como uma necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela CRP no seu artigo 44.º é igualmente entendimento pacífico destes tribunais que o referido direito é em muitos casos um pressuposto incontornável do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como o direito ao trabalho, o direito à saúde, e o direito à educação, entre outros.

Deve igualmente ser enfatizado o facto de esta paralisação se inserir num quadro de sucessivas greves, num curto espaço de tempo no Metropolitano de Lisboa, EPE. O que no meu entendimento acentua a necessidade de salvaguardar com mais atenção ainda o exercício dos supra referidos direitos fundamentais das pessoas que são utentes do Metropolitano de Lisboa, EPE.

Pelo que, sendo certa a existência de necessidades sociais impreteríveis que importa salvaguardar, estão reunidos os requisitos e pressupostos para a definição de serviços mínimos neste caso concreto.

Entendo, pois, que deveriam ter sido fixados serviços mínimos em termos idênticos, com as devidas adaptações, aqueles em que o foram no âmbito dos Processos com os números 39/2013-SM e 11/2015-SM.

Atendendo aos motivos acima explanados, voto vencido.

Rafael Campos Pereira.

Greve na CP Comboios de Portugal, EPE de 1 a 30 de junho de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 22/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho - Arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: Greve na CP Comboios de Portugal, EPE/SNTSF, de 1 a 30 de junho de 2015, nos termos definidos no aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes e factos

1- A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 21 de maio de 2015, dirigida pela Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida neste no mesmo dia, de aviso prévio de greve dos trabalhadores ao serviço da CP Comboios de Portugal, EPE (CP). Este aviso prévio foi subscrito pelo SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, estando a execução da greve prevista para o período compreendido entre as 0h00 do dia 1 de junho e as 24h00 do dia 30 de junho de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio.

2- Em cumprimento do disposto no número 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), foi realizada reunião nas instalações da DGERT, no dia 20 de maio de 2015, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

Desta ata resulta, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

Da ata mencionada consta ainda que a CP apresentou uma proposta de serviços mínimos que se destina «a assegurar a prestação de serviço nos comboios suburbanos de Lisboa e Porto nos dias feriados - 10 e 13 e 10 e 24 de junho,

respetivamente, bem como para o período de 9 a 11 de junho para os comboios de longo curso e regionais». Por seu turno, o sindicato reiterou que seriam suficientes os serviços mínimos indicados no ponto 7 do aviso prévio, «serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem».

3- Está em causa empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do CT.

II- Tribunal arbitral

- 4- O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do número 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Arbitro presidente: Pedro Romano Martinez;
 - Árbitro dos trabalhadores: Vitor Ferreira;
 - Árbitro dos empregadores: António Paula Varela.
- 5- O tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 26 de maio de 2015, pelas 17h30, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e do empregador, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

Pelo SNTSF:

- Mário Jorge Pereira Gamito Gomes.
 Pela CP:
- Carla Sofia Teixeira Marques Santana;
- Raquel de Fátima Pinho Campos.
- 6- Os representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral, tanto no que respeita à representatividade sindical da associação que decretou a greve, com trabalhadores de diferentes categorias nela filiados, como quanto ao planeamento dos horários dos comboios relacionado com o repouso dos tripulantes e retorno à sede.

Por outro lado, tendo presente a greve que teve lugar nos dias antecedentes e subsequentes ao domingo de Páscoa, com contornos similares ao desta greve, pese embora ter sido um só sindicato a decretar a presente greve, há que atender à possibilidade de à mesma aderirem trabalhadores filiados em outras estruturas sindicais.

Na greve em análise, apesar de ser decretada por um longo período de um mês, com pequenas exceções só tem impacto no dia feriado de 10 de junho e, localmente, nos feriados municipais de 13 de junho e de 24 de junho, respectivamente nos municípios de Lisboa e do Porto. Relativamente aos dois feriados municipais, o impacto da greve resulta do facto de a maioria dos trabalhadores da empresa, para efeito de local de trabalho - designado internamente depósito - terem como ponto de referência Lisboa ou Porto.

III- Fundamentação

7- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (número 1 do artigo 57.º), remetendo para a lei «a definição das condições de presta-

ção, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3 do mesmo artigo 57.°).

Tratando-se de direito fundamental, a lei só pode restringi-lo «nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» e, em qualquer caso, «não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial» daquele preceito constitucional (números 2 e 3 do artigo 18.º da CRP).

«A obrigação de serviços mínimos exprime do ponto de vista jurídico uma relação de adequação ou de proporcionalidade entre o sacrifício (ou não exercício) da greve e a tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos» (Liberal Fernandes, A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais, Coimbra Editora, 2010, p. 466). Daí que o legislador ordinário obrigue a que «a definição dos serviços mínimos (...) [respeite] os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade» (número 5 do artigo 538.º do CT).

A preservação da greve como direito fundamental dos trabalhadores impõe, por isso, que as correspondentes restrições sejam limitadas ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos, nas empresas ou estabelecimentos cuja atividade se destine à respetiva prossecução.

8- No respeito pela disciplina constitucional, o Código do Trabalho consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação» de «necessidades sociais impreteríveis» [número 1 do artigo 537.º].

A atividade transportadora de pessoas e carga é expressamente reconduzida pelo legislador ao conceito legal de «empresa ou estabelecimento que se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» [idem, número 2, alínea h)]. Porém, entende-se que a presença de determinada atividade naquele catálogo não impõe necessariamente a organização de serviços mínimos, o que só a ponderação conjunta das características do conflito, da sua extensão, do número previsível de trabalhadores aderentes ou, mesmo, da época em que ocorra, pode determinar.

9- Só houve acordo explícito quanto aos serviços mínimos necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações. Contudo, oralmente, resultou que as partes se encontram de acordo quanto à prestação, pelos trabalhadores em greve, dos serviços necessários à condução ao respetivo destino e estacionamento em segurança de todas as composições em marcha no momento do início da greve.

Mas o sindicato opõe-se ao estabelecimento de outros serviços mínimos propostos pela empresa, mormente a circulação de um número mínimo de comboios. A associação sindical invoca que não será necessário, atento o número de filiados no sindicato, e, mesmo que houvesse adesão de ou-

tros trabalhadores, a fixação de tais serviços mínimos seria contrária ao direito à greve. É da necessidade destes serviços mínimos e, em caso afirmativo e num segundo momento, da sua adequação e proporcionalidade, que cumpre ao tribunal avaliar.

10-O litígio que constitui objeto do presente processo resulta de movimentos grevistas que reiteram conflitos coletivos de natureza e características semelhantes a outros, já desencadeados ou ainda em curso, nos quais também não se logrou a fixação por acordo dos serviços mínimos.

Sem questionar a licitude desta greve, em que a maioria das reivindicações dos trabalhadores poderia ser ilícita, por contrariedade à lei, na medida em que não se encontra na competência deste tribunal arbitral essa ponderação, cabe somente atender à justificação dos serviços mínimos.

Tendo em conta conflitos anteriores, alguns que apresentam contornos similares, o tribunal dispõe de um conjunto significativo de decisões arbitrais sobre a necessidade de organizar serviços mínimos e a extensão destes, nomeadamente na mesma empresa em recentes conflitos, tais como no mês anterior.

Nestas sentenças arbitrais, a deslocação das pessoas tem sido considerada de forma consistente como necessidade social impreterível, tendo em conta o direito fundamental autonomamente previsto e garantido pela Constituição, no artigo 44.º. De igual modo, tem sido considerado que este direito é, frequentemente, pressuposto do exercício de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, como sejam, por exemplo, o direito ao trabalho (idem, artigo 58.º), à saúde (artigo 64.º) e à educação (artigo 73.º).

11- O tribunal não vê razão para se afastar desta orientação consolidada quanto à necessidade de organização de serviços mínimos, representada pelas decisões prolatadas designadamente nos Processos n.ºs 3-4, 28, 32-33, 34, 35, 43-44-45, 46, 49, 51, 56 e 81, todos de 2012, os n.ºs 3, 7, 8, 9-10, 13, 17-18, 44, 50 e 56, de 2013, os n.ºs 5, 31 e 35, de 2014, assim como n.ºs 10 e 14 de 2015, obviamente sem prejuízo do conhecimento e respeito devido a outras decisões, de sinal contrário (de que constitui exemplo mais recente a proferida nos Processos n.º 5/2015 e n.º 7/2015).

E, de facto, o critério da necessidade, enquanto parâmetro interpretativo do conceito constitucional e legal que disciplina a fixação dos serviços mínimos, materializa-se num juízo sobre a indispensabilidade da restrição, in casu, do direito de greve, de modo a assegurar, por via do transporte de pessoas e bens realizado pela CP, a satisfação de necessidades sociais impreteríveis que justifica a fixação daqueles serviços.

12-Aqui chegados, a questão a dirimir respeita, essencialmente, à extensão dos serviços mínimos a organizar no período de greve.

Trata-se de exercício complexo, na medida em que, especialmente com respeito aos comboios de longo curso e regionais, há certos conhecimentos técnicos necessários, nem sempre facilmente acessíveis, para definir com rigor, a partir das diversas variáveis em presença, o número e o momento de circulação das composições.

Por outro lado, o sindicato manteve o entendimento da inadmissibilidade da fixação de quaisquer serviços mínimos para além dos relacionados com a segurança, não contrapondo uma solução alternativa à proposta da CP quanto ao mínimo de comboios a circular durante a greve. A posição é totalmente legítima, mas priva o tribunal do acesso a factos que lhe permitam estar seguro da exequibilidade técnica da organização de serviços mínimos, em escala alternativa à apresentada pela empresa. Ainda assim, tendo em conta esclarecimentos prestados pelos representantes da CP, com alguma parcimónia, no que respeita a comboios suburbanos admite-se uma ponderação diversa da constante da proposta da empresa.

13-Como critério de decisão relativamente à paralisação na CP, o tribunal ponderou fundamentalmente o facto de a greve se realizar em dia feriado (nacional) e em dois dias feriados municipais, mas, ainda assim, a população carece de meios de transporte que lhe permita exercer, maxime, o direito ao trabalho (dos que trabalham em dia feriado e, no caso dos feriados municipais, dos que trabalham noutros municípios), à saúde, à educação e à circulação para convívio social.

Por outro lado, teve-se ainda em conta que a alternativa disponível de satisfação das necessidades sociais que os serviços mínimos visam suprir se esgota no transporte rodoviário e, neste, em medida significativa, na utilização de veículo particular. Esta constatação revela que a ausência do transporte coletivo ferroviário penaliza, sobretudo, a população com menores recursos, relativamente à qual é avisado presumir que não dispõe de veículo automóvel ou que não pode fazer face à despesa inerente à sua utilização. Todavia, na greve em questão, afetando essencialmente a circulação ferroviária no dia 10 de junho, atendendo a outras alternativas, os serviços mínimos justificam-se especialmente no longo curso e nos comboios regionais. Contudo, e de modo diverso, nos dias 13 e 24 de junho a paralisação afeta determinadas zonas do país apesar de estes feriados municipais não serem comuns a municípios limítrofes de Lisboa e Porto, justificando serviços mínimos só nos comboios suburbanos.

A decisão proferida visa, por isso, assegurar a possibilidade de transporte para diversos dos destinos servidos pela empresa, de modo a permitir o acesso ao serviço de transporte por quem dele depende em absoluto.

Estas considerações permitem concluir pela adequação e proporcionalidade da proposta de serviços mínimos apresentada pela empresa para a circulação de longo curso e regional, a qual representa - computando apenas os comboios previstos para o dia 10 de junho - cerca de 25 % dos serviços normalmente realizados em dia feriado.

No que respeita ao transporte em linhas suburbanas, tendo em conta tratar-se de dia feriado nacional, o tribunal entendeu que as necessidades de deslocação, sendo inferiores, poderiam ser asseguradas por outras ofertas de transporte.

Diversamente, nos dias 13 e 24 de junho, tendo em conta que se trata de feriados municipais, não se justificam - no entendimento da própria CP - serviços mínimos para os

comboios de longo curso e regionais, cuja circulação será menos afetada, mas torna-se necessária a fixação de serviços mínimos para os comboios suburbanos, embora, neste caso, o tribunal entenda que deve reduzir a proposta apresentada pela empresa.

14-No que respeita ao dia 10 de junho e em relação aos comboios de longo curso e regionais, o tribunal considerou adequada, à luz dos critérios normativos invocados, a proposta de serviços mínimos apresentada pela CP - até por falta de ponderação de solução alternativa - para o os comboios de longo curso e regionais, constantes respetivamente dos anexos I e II, pelo que os decreta.

Em relação aos dias 13 e 24 de junho, pelas razões expostas o tribunal admite unicamente serviços mínimos nos comboios suburbanos em número inferior ao constante da proposta da empresa, nos termos constantes da decisão.

15-Na decisão proferida, e relativamente à greve no dia 10 de junho, o tribunal tomou ainda em consideração o facto de embora a cumprir, com maior impacto, num período de 24 horas, entre as 0 e as 24 horas desse feriado, a greve ter extensões para o dia anterior e para o seguinte, para os trabalhadores que nesses dias iniciem ou terminem o trabalho ou tenham de retornar à sede nos comboios de longo curso e regionais.

Tal ponderação não se justifica com respeito aos comboios suburbanos, tendo em conta o tempo de deslocação.

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

- I- Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.
- II- São assegurados os comboios de socorro, sempre que necessário.
- III- Os serviços mínimos a prestar na CP no dia 10 de junho de 2015, bem como no dia imediatamente antecedente e subsequente, são os seguintes:
- comboios de longo curso: os identificados em anexo ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante (anexo I);
- comboios regionais: os identificados em anexo ao presente acórdão, dele fazendo parte integrante (anexo II).

- IV- Os serviços mínimos a prestar no dia 13 de junho de 2015 circunscrevem-se aos comboios suburbanos de Lisboa, nos seguintes termos:
- Família Meleças Oriente, 10 comboios nos dois sentidos no horário a indicar pela empresa;
- Família Rossio Sintra, 20 comboios nos dois sentidos no horário a indicar pela empresa;
- Família Alcântara Terra Azambuja, 12 comboios nos dois sentidos no horário a indicar pela empresa;
- Família Cascais, 22 comboios nos dois sentidos no horário a indicar pela empresa;
- Família Praias do Sado, 6 comboios nos dois sentidos no horário a indicar pela empresa.

V- Os serviços mínimos a prestar no dia 24 de junho de 2015 circunscrevem-se aos comboios suburbanos do Porto, nos seguintes termos:

- Linha do Douro, 9 comboios nos dois sentidos no horário a indicar pela empresa;
- Linha do Minho, 10 comboios nos dois sentidos no horário a indicar pela empresa;
- Linha de Guimarães, 4 comboios nos dois sentidos no horário a indicar pela empresa;
- V Os serviços mínimos incluem os necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações;

VII- A empresa deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

VIII- Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

IX- Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

X- O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 27 de maio de 2015.

Pedro Romano Martinez, árbitro presidente. Vitor Ferreira, árbitro de parte trabalhadora. António Paula Varela, árbitro de parte empregadora.

ANEXO I

COMBOIOS LONGO CURSO

FERIADO DE 10 JUNHO 2015

DIAS 9 A 11 DE JUNHO

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	9-jun	10-jun	11-jun	Observações
120	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	7:45	10:40				
121	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	6:00	8:44		nd		
122	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	9:47	12:30		nd		
123	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	8:00	10:52			SM	
124	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	11:47	14:30		nd		
125	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	12:00	14:44		nd		
126	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	16:47	19:30				
127	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	17:00	19:44				
128	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	17:45	20:40				
129	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	20:00	22:52				
130	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	6:07	9:30			SM	
131	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	7:00	10:25				
132	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	13:07	16:30	SM			
133	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	14:00	17:25				
134	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	18:07	21:30				
135	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	16:00	19:25				
136	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	20:07	23:30				
137	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	19:00	22:25	SM			
180	P-CAMPANHÃ	FARO	5:47	11:24	SM		SM	
182	FARO	P-CAMPANHÃ	7:00	12:44	SM		SM	
184	FARO	P-CAMPANHÃ	15:05	20:44	SM		SM	
186	P-CAMPANHÃ	FARO	15:47	21:24	SM		SM	
311	LIS-APOLÓNIA	V.FORMOSO	21:18	2:20	SM	SM		
312	V.FORMOSO	LIS-APOLÓNIA	1:50	7:30	SM	SM	SM	
510	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	7:00	11:30	SM		SM	
511	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	8:30	12:59				
512	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	13:02	17:30			SM	
513	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	13:30	18:01				
514	GUARDA	LIS-APOLÓNIA	18:02	22:30				
515	LIS-APOLÓNIA	GUARDA	18:30	23:01	SM			
520	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	6:52	10:00				
521	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	7:30	10:39				
524	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	12:52	16:00		SM		
525	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	11:30	14:39	SM	SM		

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	9-jun	10-jun	11-jun	Observações
527	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	15:30	18:39	SM	SM	SM	,
528	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	16:52	20:00	SM	SM	SM	
530	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	19:52	23:00	SM	SM	SM	
531	LIS-APOLÓNIA	P-CAMPANHÃ	22:00	1:09	SM	SM	SM	
532	P-CAMPANHÃ	COIMBRA B	22:00	23:21				
533	COIMBRA B	P-CAMPANHÃ	5:20	6:35				
540	COVILHÃ	LIS-APOLÓNIA	7:35	11:19			SM	
541	LIS-APOLÓNIA	COVILHÃ	8:16	11:56				
542	COVILHÃ	LIS-APOLÓNIA	14:35	18:20				
543	LIS-APOLÓNIA	COVILHÃ	13:16	17:02				
544	COVILHÃ	LIS-APOLÓNIA	18:35	22:19				
545	LIS-APOLÓNIA	COVILHÃ	19:16	22:56	SM		SM	
570	LIS-ORIENTE	FARO	10:20	13:40		SM		
572	LIS-ORIENTE	FARO	14:20	17:50	SM	SM		
574	LIS-ORIENTE	FARO	17:20	20:43	SM	SM		
580	BEJA	CASA BRANCA	6:18	7:07		nd		
581	CASA BRANCA	BEJA	8:28	9:19		nd		
582	BEJA	CASA BRANCA	8:15	9:07		nd		
583	CASA BRANCA	BEJA	10:19	11:10		nd		
584	BEJA	CASA BRANCA	9:18	10:07	nd		nd	
585	CASA BRANCA	BEJA	11:28	12:19	nd		nd	
586	BEJA	CASA BRANCA	16:11	17:00				
587	CASA BRANCA	BEJA	18:21	19:15				
588	BEJA	CASA BRANCA	18:14	19:04				
589	CASA BRANCA	BEJA	20:19	21:10				
590	LIS-ORIENTE	ÉVORA	6:50	8:33		nd		
592	LIS-ORIENTE	ÉVORA	8:50	10:25		nd		
594	LIS-ORIENTE	ÉVORA	9:50	11:33	nd		nd	
596	LIS-ORIENTE	ÉVORA	16:50	18:25				
598	LIS-ORIENTE	ÉVORA	18:50	20:25				
620	GUIMARÃES	LIS-APOLÓNIA	7:43	12:00		SM	SM	
621	LIS-APOLÓNIA	GUIMARÃES	17:30	21:38	SM	SM		
670	FARO	LIS-ORIENTE	9:46	13:10		SM	SM	
672	FARO	LIS-ORIENTE	13:41	17:05	SM	SM	SM	
674	FARO	LIS-ORIENTE	17:35	21:05	SM	SM	SM	
690	ÉVORA	LIS-ORIENTE	7:02	8:35		nd		
692	ÉVORA	LIS-ORIENTE	9:02	10:35		nd		
694	ÉVORA	LIS-ORIENTE	10:02	11:35	nd		nd	
696	ÉVORA	LIS-ORIENTE	16:55	18:35				
720	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	10:05	14:00		SM	SM	

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	9-jun	10-jun	11-jun	Observações
721	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	19:30	23:25	SM	SM		
722	BRAGA	LIS-APOLÓNIA	14:05	18:00	SM	SM	SM	
723	LIS-APOLÓNIA	BRAGA	9:30	13:25		SM	SM	
790	ÉVORA	LIS-ORIENTE	19:02	20:35				

SM — comboio de serviço mínimo nd — comboio não se efectua neste dia

ANEXO II

COMBOIOS REGIONAIS

FERIADO DE 10 JUNHO 2015

DIAS 9 A 11 DE JUNHO

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	09-jun	10-jun	11-jun	Observações
420	TUI	P-CAMPANHÃ	8:33	10:18		SM	SM	
421	P-CAMPANHÃ	TUI	8:15	9:58			SM	
422	TUI	P-CAMPANHÃ	19:32	21:18				
423	P-CAMPANHÃ	TUI	19:15	20:58	SM	SM		
801	CALD.RAINHA	COIMBRA B	6:10	8:10			SM	
802	COIMBRA B	CALD.RAINHA	8:51	10:58	SM	SM		
803	CALD.RAINHA	COIMBRA B	11:10	13:10				
804	COIMBRA B	CALD.RAINHA	13:51	15:58				
805	CALD.RAINHA	COIMBRA B	16:10	18:10		SM	SM	
806	COIMBRA B	CALD.RAINHA	18:51	20:58				
850	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	7:36	9:45			SM	
851	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	6:10	8:15		nd	SM	
852	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	9:21	11:30		SM		
853	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	13:10	15:12	SM	SM	SM	
854	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	14:30	16:30	SM	SM	SM	
855	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	16:15	18:17	SM	SM		
856	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	17:52	20:10	SM	SM		
857	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	18:15	20:20	SM	SM		
859	P-CAMPANHÃ	VALENÇA	20:15	22:18		nd		
860	RÉGUA	P-SÃO BENTO	6:48	8:50			SM	
861	P-CAMPANHÃ	POCINHO	7:15	10:34		SM	SM	
862	POCINHO	RÉGUA	7:18	8:40				
863	P-SÃO BENTO	POCINHO	9:10	12:41		SM		
864	RÉGUA	P-CAMPANHÃ	8:48	10:35		SM	SM	
865	P-CAMPANHÃ	RÉGUA	11:15	13:09				
867	P-CAMPANHÃ	POCINHO	13:15	16:34		SM	SM	
868	RÉGUA	P-CAMPANHÃ	10:48	12:35	SM			
869	P-SÃO BENTO	RÉGUA	15:10	17:09				
870	POCINHO	P-SÃO BENTO	11:19	14:50				
871	P-CAMPANHÃ	POCINHO	17:15	20:33	SM	SM	SM	
872	POCINHO	P-CAMPANHÃ	13:26	16:35	SM	nd		
873	RÉGUA	POCINHO	17:20	18:46				
874	RÉGUA	P-CAMPANHÃ	14:48	16:35	nd	SM	nd	
875	P-SÃO BENTO	RÉGUA	19:25	21:15	SM			
876	POCINHO	RÉGUA	15:08	16:35	nd		nd	

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	09-jun	10-jun	11-jun	Observações
878	RÉGUA	P-SÃO BENTO	16:48	18:50	SM	SM		
930	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	6:05	7:41		nd		
931	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	17:18	19:02		nd		
932	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	6:45	8:28	SM	nd		
933	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	18:16	20:02		nd		
960	POCINHO	P-CAMPANHÃ	17:22	20:35		SM	SM	
3000	VALENÇA	P-CAMPANHÃ	5:35	8:19		nd		
3100	V.CASTELO	NINE	5:11	6:08				
3101	NINE	V.CASTELO	7:06	8:02		SM	SM	
3102	V.CASTELO	NINE	7:16	8:17		nd		
3103	NINE	V.CASTELO	7:47	8:50		nd		
3104	V.CASTELO	NINE	9:44	10:43				
3105	NINE	V.CASTELO	9:04	10:05				
3106	V.CASTELO	NINE	12:16	13:13				
3107	NINE	V.CASTELO	11:04	12:00				
3108	V.CASTELO	NINE	13:50	14:52		nd		
3109	NINE	V.CASTELO	14:00	14:56		nd		
3110	V.CASTELO	NINE	16:21	17:21				
3111	NINE	V.CASTELO	15:00	16:01				
3112	V.CASTELO	NINE	17:48	18:48				
3113	NINE	V.CASTELO	17:37	18:32				
3114	V.CASTELO	P-CAMPANHÃ	20:24	21:55				
3115	NINE	V.CASTELO	20:03	21:04				
3117	P-CAMPANHÃ	V.CASTELO	22:10	23:43				
3200	VALENÇA	V.CASTELO	6:17	7:15		nd		
3201	V.CASTELO	VALENÇA	8:24	9:32				
3202	VALENÇA	V.CASTELO	11:17	12:15				
3204	VALENÇA	V.CASTELO	15:17	16:14				
3205	V.CASTELO	VALENÇA	10:16	11:14				
3206	VALENÇA	V.CASTELO	18:33	19:33				
3207	V.CASTELO	VALENÇA	16:15	17:12				
3209	V.CASTELO	VALENÇA	18:38	19:35				
3400	P-CAMPANHÃ	LIS-APOLÓNIA	1:30	5:43		SM	SM	
3401	ENTRONCAM.TO	P-CAMPANHÃ	21:40	0:52				
4000	RÉGUA	P-CAMPANHÃ	6:11	8:21				
4001	P-CAMPANHÃ	RÉGUA	21:56	23:54				
4100	RÉGUA	CAÍDE	5:11	6:33		nd		
4101	CAÍDE	RÉGUA	7:29	8:46		nd		
4102	RÉGUA	CAÍDE	10:05	11:30		nd		
4103	CAÍDE	RÉGUA	10:42	12:02				

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	09-jun	10-jun	11-jun	Observações
4104	RÉGUA	PENAFIEL	13:10	14:43	nd		nd	
4105	CAÍDE	RÉGUA	14:40	16:02		nd		
4106	RÉGUA	CAÍDE	14:05	15:30		nd		
4107	PENAFIEL	RÉGUA	14:58	16:27	nd		nd	
4108	RÉGUA	CAÍDE	17:54	19:16		nd		
4109	CAÍDE	RÉGUA	18:45	20:04		nd		
4110	RÉGUA	CAÍDE	20:50	22:14		nd		
4111	CAÍDE	RÉGUA	19:28	20:46	nd		nd	
4112	RÉGUA	CAÍDE	9:12	10:35	nd		nd	
4113	CAÍDE	RÉGUA	20:40	22:00				
4150	M.CANAVESES	CAÍDE	5:44	6:08		nd		
4151	CAÍDE	M.CANAVESES	0:08	0:29				
4152	M.CANAVESES	CAÍDE	6:49	7:13		nd		
4153	CAÍDE	M.CANAVESES	6:14	6:36		nd		
4154	M.CANAVESES	CAÍDE	9:04	9:28		nd		
4155	CAÍDE	M.CANAVESES	8:30	8:51		nd		
4156	M.CANAVESES	CAÍDE	12:55	13:19		nd		
4157	CAÍDE	M.CANAVESES	12:28	12:49		nd		
4158	M.CANAVESES	CAÍDE	16:58	17:22		nd		
4159	CAÍDE	M.CANAVESES	16:30	16:51		nd		
4160	M.CANAVESES	CAÍDE	18:05	18:33		nd		
4161	CAÍDE	M.CANAVESES	17:29	17:50		nd		
4163	CAÍDE	M.CANAVESES	19:28	19:50		nd		
4200	POCINHO	RÉGUA	19:08	20:32	SM			
4400	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	5:15	7:11		nd		
4401	LIS-APOLÓNIA	ENTRONCAM.TO	0:15	1:55				
4402	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	6:15	8:11		nd		
4403	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	5:48	7:52		nd		
4404	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	6:42	8:11	nd	SM	nd	
4405	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	6:48	8:49		nd		
4406	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	7:11	9:11		nd		
4407	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	7:48	9:49		SM		
4408	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	7:42	9:11	nd		nd	
4409	LIS-APOLÓNIA	ENTRONCAM.TO	8:48	10:15		nd		
4410	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	8:02	10:11		SM		
4411	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	9:48	11:52	SM	SM	SM	
4412	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	9:42	11:11		nd		
4413	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	10:48	12:42		nd		
4414	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	10:11	12:11				
4415	LIS-APOLÓNIA	ENTRONCAM.TO	11:48	13:20		nd		

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	09-jun	10-jun	11-jun	Observações
4416	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	11:11	13:11		nd		
4417	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	12:48	14:42				
4418	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	11:42	13:11	nd		nd	
4419	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	13:48	15:52		nd		
4420	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	12:38	14:11		nd		
4421	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	14:48	16:52				
4422	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	13:15	15:11	SM			
4423	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	15:48	17:52		nd		
4424	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	14:38	16:11		nd		
4425	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	16:48	18:54				
4426	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	15:11	17:11				
4427	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	17:48	19:54		SM		
4428	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	16:11	18:11				
4429	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	18:48	20:54			SM	
4430	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	17:11	19:11				
4431	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	19:48	21:48				
4432	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	18:11	20:27		SM		
4433	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	20:48	22:52	SM	SM	SM	
4434	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	19:11	21:11		nd		
4435	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	21:48	23:49		nd		
4436	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	20:11	22:11		SM		
4437	LIS-APOLÓNIA	TOMAR	22:48	0:42				
4438	ENTRONCAM.TO	LIS-APOLÓNIA	21:45	23:11		nd		
4440	TOMAR	LIS-APOLÓNIA	22:11	0:11				
4500	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	5:15	7:02		nd		
4501	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	5:55	7:41		nd		
4502	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	6:05	8:04				
4503	ALFARELOS	COIMBRA	6:10	6:41		nd		
4504	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	7:15	9:21		nd		
4505	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	6:55	8:41		SM		
4506	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	8:15	10:11		SM		
4507	ALFARELOS	COIMBRA	7:10	7:41	nd		nd	
4508	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	10:15	12:11				
4509	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	7:55	9:53		nd		
4510	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	13:15	15:11		SM		
4511	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	9:05	11:03				
4512	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	16:15	18:11				
4513	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	10:53	12:40				
4514	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	17:15	19:21		nd		
4515	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	12:53	14:40				
4516	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	18:15	20:11	SM	SM		

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	09-jun	10-jun	11-jun	Observações
4517	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	15:47	17:34	-			-
4518	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	19:15	21:11				
4519	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	17:40	19:38	SM	SM	SM	
4520	COIMBRA	ENTRONCAM.TO	20:15	22:11				
4521	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	18:53	20:41		nd		
4523	ENTRONCAM.TO	COIMBRA	19:55	21:57				
4600	COIMBRA	AVEIRO	5:43	6:42		nd		
4602	COIMBRA	AVEIRO	6:32	7:31				
4604	COIMBRA	AVEIRO	7:43	8:42		nd		
4606	COIMBRA	AVEIRO	8:46	9:45		SM		
4608	COIMBRA	AVEIRO	10:05	11:04		nd		
4610	COIMBRA	AVEIRO	10:53	11:52				
4612	COIMBRA	AVEIRO	11:43	12:42		nd		
4614	COIMBRA	AVEIRO	12:43	13:43		nd		
4616	COIMBRA	AVEIRO	13:43	14:42		SM		
4618	COIMBRA	AVEIRO	14:49	15:48				
4620	COIMBRA	AVEIRO	15:42	16:41	SM	nd		
4622	COIMBRA	AVEIRO	16:43	17:42			SM	
4624	COIMBRA	AVEIRO	17:44	18:43	SM	nd		
4626	COIMBRA	AVEIRO	18:29	19:35		SM		
4628	COIMBRA	AVEIRO	19:43	20:48				
4630	COIMBRA	AVEIRO	20:43	21:42		nd		
4632	COIMBRA	AVEIRO	22:08	23:07				
4650	AVEIRO	COIMBRA	5:50	6:53		nd		
4652	AVEIRO	COIMBRA	6:50	7:53				
4654	AVEIRO	COIMBRA	7:34	8:31		nd		
4656	AVEIRO	COIMBRA	7:50	8:46		SM		
4658	AVEIRO	COIMBRA	8:50	9:46		nd		
4660	AVEIRO	COIMBRA	9:50	10:46				
4662	AVEIRO	COIMBRA	10:50	11:51		nd		
4664	AVEIRO	COIMBRA	11:34	12:31				
4666	AVEIRO	COIMBRA	12:24	13:24		nd		
4668	AVEIRO	COIMBRA	13:50	14:46		SM	SM	
4670	AVEIRO	COIMBRA	14:50	15:51		nd		
4672	AVEIRO	COIMBRA	15:34	16:33				
4674	AVEIRO	COIMBRA	16:48	17:44		nd		
4676	AVEIRO	COIMBRA	17:50	18:52		SM	SM	
4678	AVEIRO	COIMBRA	18:50	19:52	SM	nd		
4680	AVEIRO	COIMBRA	19:50	20:52				
4682	AVEIRO	COIMBRA	20:50	21:46		nd		

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	09-jun	10-jun	11-jun	Observações
4684	AVEIRO	COIMBRA	21:50	22:46				,
4800	BEJA	V.N.BARONIA	12:55	13:24		nd		
4801	V.N.BARONIA	BEJA	7:08	7:40		nd		
4802	BEJA	V.N.BARONIA	19:25	19:54		nd		
4803	V.N.BARONIA	BEJA	13:29	14:01		nd		
5100	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	6:03	6:40		nd		
5101	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	6:45	7:23		nd		
5102	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	5:59	7:28		nd		
5103	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	7:42	8:20		nd		
5104	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	7:29	8:07		nd		
5105	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	8:33	10:02		nd		
5106	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	7:30	9:00		nd		
5107	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	9:53	10:30		SM	SM	
5108	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	9:11	9:48		SM	SM	
5109	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	10:45	12:13				
5110	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	11:22	11:59		SM		
5111	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	13:16	14:44				
5112	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	13:02	14:30				
5113	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	14:59	16:28				
5114	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	14:46	16:16				
5115	AVEIRO-VOUGA	MACINHATA	16:34	18:03				
5116	SERNADA VOUG	AVEIRO-VOUGA	16:34	18:02				
5117	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	18:17	18:54	SM	SM		
5118	MACINHATA	AVEIRO-VOUGA	18:14	19:32	SM	SM		
5119	AVEIRO-VOUGA	SERNADA VOUG	19:39	21:07				
5120	ÁGUEDA	AVEIRO-VOUGA	19:26	20:04				
5121	AVEIRO-VOUGA	ÁGUEDA	20:17	20:54				
5122	SERNADA VOUG	ÁGUEDA	8:15	9:05	nd		nd	
5200	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	6:43	7:46				
5201	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	7:15	8:18				
5202	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	8:45	9:48		SM	SM	
5203	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	8:16	9:19		SM	SM	
5204	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	9:26	10:29				
5205	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	9:58	11:01				
5206	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	11:10	12:12				
5207	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	12:20	13:22	SM	SM		
5208	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	13:30	14:32				
5209	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	14:40	15:42				
5210	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	15:50	16:53				
5211	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	15:58	17:01				
5212	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	17:10	18:12	SM			

Nº	Origem	Destino	Part.	Cheg.	09-jun	10-jun	11-jun	Observações
5213	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	18:24	19:26	SM	SM	II jun	Observações
5213	ESPINHO-VOUG	OLIV.AZEMÉIS	19:34	20:36	SPI	SM		
5215	OLIV.AZEMÉIS	ESPINHO-VOUG	20:44	21:46		SH		
5400	GUARDA	COIMBRA	4:54	7:36		nd	SM	
5402	GUARDA	COIMBRA	10:09	13:05		SM	SM	
5404	COIMBRA	GUARDA	12:16	15:04		211	SPI	
5406	GUARDA	COIMBRA	16:09	19:09				
5408	COIMBRA	GUARDA	16:24	19:22		SM		
				21:21	CM.			
5410	COIMBRA	GUARDA	18:07		SM	SM		
5420	V.FORMOSO	GUARDA	6:10	6:53		nd		
5421	GUARDA	V.FORMOSO	13:10	13:53				
5422	V.FORMOSO	GUARDA	9:17	10:00	nd		nd	
5423	GUARDA	V.FORMOSO	18:10	18:53				
5426	V.FORMOSO	GUARDA	17:07	17:50				
5600	C.BRANCO	LIS-APOLÓNIA	6:00	9:27		SM	SM	
5601	LIS-APOLÓNIA	C.BRANCO	16:16	19:52	SM	SM		
5620	C.BRANCO	ENTRONCAM.TO	10:08	12:08				
5621	ENTRONCAM.TO	C.BRANCO	7:48	9:57				
5622	C.BRANCO	ENTRONCAM.TO	14:10	16:11		SM		
5623	ENTRONCAM.TO	C.BRANCO	11:53	13:53		SM		
5624	C.BRANCO	ENTRONCAM.TO	18:19	20:15				
5625	ENTRONCAM.TO	C.BRANCO	19:45	21:54		SM		
5650	ABRANTES	ENTRONCAM.TO	5:40	6:12		nd		
5653	ENTRONCAM.TO	ABRANTES	21:45	22:18				
5671	C.BRANCO	COVILHÃ	6:29	7:33		nd	SM	
5672	COVILHÃ	C.BRANCO	8:50	9:53				
5673	C.BRANCO	COVILHÃ	10:00	11:04				
5674	COVILHÃ	C.BRANCO	13:00	14:04				
5675	C.BRANCO	COVILHÃ	14:23	15:33				
5676	COVILHÃ	C.BRANCO	18:45	19:48				
5677	C.BRANCO	COVILHÃ	19:55	20:59	SM	SM		
5700	V.REAL S.ANT	FARO	5:50	6:46				
5701	FARO	TAVIRA	6:57	7:38		nd		
5702	V.REAL S.ANT	FARO	6:18	7:23		nd		
5703	FARO	V.REAL S.ANT	7:36	8:45				
5704	V.REAL S.ANT	FARO	7:20	8:25				
5705	FARO	V.REAL S.ANT	9:30	10:35		SM		
5706	TAVIRA	FARO	8:23	8:59		nd		
5707	FARO	TAVIRA	10:41	11:17		nd		
5708	V.REAL S.ANT	FARO	9:05	10:13		SM		
5709	FARO	V.REAL S.ANT	11:35	12:48				

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	09-jun	10-jun	11-jun	Observações
5710	TAVIRA	FARO	11:25	12:01		nd		
5711	FARO	V.REAL S.ANT	12:12	13:17				
5712	V.REAL S.ANT	FARO	11:22	12:33				
5713	FARO	TAVIRA	13:50	14:27		nd		
5714	V.REAL S.ANT	FARO	13:27	14:37		SM		
5715	FARO	V.REAL S.ANT	14:45	15:50		SM	SM	
5716	TAVIRA	FARO	15:25	16:00		nd		
5717	FARO	TAVIRA	15:35	16:15		nd		
5718	V.REAL S.ANT	FARO	16:07	17:11				
5719	FARO	V.REAL S.ANT	16:23	17:32				
5720	TAVIRA	FARO	17:11	17:54		nd		
5721	FARO	V.REAL S.ANT	17:29	18:38	SM		SM	
5722	V.REAL S.ANT	FARO	17:41	18:52	SM	SM		
5723	FARO	V.REAL S.ANT	18:29	19:41		SM		
5724	V.REAL S.ANT	FARO	18:45	19:52				
5725	FARO	V.REAL S.ANT	19:09	20:14	SM			
5726	V.REAL S.ANT	FARO	20:44	21:51				
5727	FARO	V.REAL S.ANT	21:08	22:13				
5729	FARO	V.REAL S.ANT	22:00	23:05				
5900	FARO	LAGOS	7:17	8:53				
5901	LAGOS	FARO	6:14	7:54				
5902	FARO	LAGOS	9:14	10:52		nd		
5903	LAGOS	FARO	6:59	8:38		nd	SM	
5904	FARO	LAGOS	10:20	12:06		SM	SM	
5905	LAGOS	FARO	9:00	10:38		SM	SM	
5906	FARO	LAGOS	12:41	14:24				
5907	LAGOS	FARO	10:28	12:08				
5908	FARO	LAGOS	16:17	17:55	SM			
5909	LAGOS	FARO	12:53	14:33				
5910	FARO	LAGOS	17:18	18:57		SM		
5911	LAGOS	FARO	14:00	15:45				
5912	FARO	LAGOS	17:57	19:39	SM	nd		
5913	LAGOS	FARO	17:01	18:48	SM	SM		
5914	FARO	LAGOS	18:30	20:18	nd		nd	
5915	LAGOS	FARO	18:15	20:02				
5916	FARO	LAGOS	19:25	21:15				
5917	LAGOS	FARO	19:19	21:04				
5918	FARO	LAGOS	20:11	22:02				
6400	TOR.VEDRAS	M.S-MELEÇAS	6:12	7:13		nd		
6401	TOR.VEDRAS	CALD.RAINHA	6:27	7:16				
6402	CALD.RAINHA	ENTRECAMPOS P	6:16	8:29				

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	09-jun	10-jun	11-jun	Observações
6403	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	5:51	8:10				
6404	CALD.RAINHA	M.S-MELEÇAS	7:23	9:09		SM	SM	
6405	M.S-MELEÇAS	CALD.RAINHA	7:25	9:17	SM	nd		
6406	CALD.RAINHA	TOR.VEDRAS	8:17	9:02		nd		
6407	M.S-MELEÇAS	CALD.RAINHA	9:25	11:09				
6408	CALD.RAINHA	LIS-APOLÓNIA	11:16	13:41				
6409	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	11:51	14:16				
6410	CALD.RAINHA	LIS-APOLÓNIA	13:16	15:41				
6411	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	13:51	16:09				
6412	CALD.RAINHA	M.S-MELEÇAS	16:16	18:00		SM		
6413	LIS-APOLÓNIA	CALD.RAINHA	16:51	19:10	SM	SM		
6414	CALD.RAINHA	M.S-MELEÇAS	17:38	19:24				
6415	M.S-MELEÇAS	CALD.RAINHA	18:35	20:22				
6416	CALD.RAINHA	LIS-APOLÓNIA	19:18	21:41	SM			
6417	M.S-MELEÇAS	TOR.VEDRAS	19:30	20:28				
6450	LEIRIA	CALD.RAINHA	7:13	8:08				
6451	CALD.RAINHA	LEIRIA	8:31	9:30		SM	SM	
6452	LEIRIA	CALD.RAINHA	12:13	13:08				
6453	CALD.RAINHA	LEIRIA	14:31	15:30			SM	
6454	LEIRIA	CALD.RAINHA	18:13	19:08	SM	SM		
6455	CALD.RAINHA	LEIRIA	19:31	20:30	SM	SM		
13850	AVEIRO	SETE RIOS	6:23	9:27		nd	nd	
13852	AVEIRO	SETE RIOS	6:28	9:33		nd	nd	
13856	SETE RIOS	AVEIRO	19:30	22:40		nd	nd	
13858	SETE RIOS	AVEIRO	19:42	22:55		nd	nd	
16800	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	5:24	6:39		nd		
16801	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	5:58	7:15		nd	SM	
16802	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	5:54	7:09		nd		
16803	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	6:58	8:15		nd		
16804	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	6:54	8:15		SM		
16805	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	7:40	8:37		nd		
16806	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	8:54	10:09	SM			
16807	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	8:58	10:15		SM		
16808	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	9:54	11:09				
16809	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	9:58	11:15				
16810	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	11:54	13:09				
16811	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	10:58	12:15				
16812	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	12:54	14:09		SM		
16813	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	11:58	13:15		SM		
16814	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	13:54	15:09				

No	Origem	Destino	Part.	Cheg.	09-jun	10-jun	11-jun	Observações
16815	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	12:58	14:15	SM			
16816	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	14:54	16:09				
16817	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	13:58	15:15				
16818	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	15:54	17:09		nd		
16819	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	14:58	16:15				
16820	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	16:54	18:09			SM	
16821	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	15:58	17:15				
16822	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	17:54	19:09		SM		
16823	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	16:58	18:15		SM		
16824	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	19:01	19:55		nd		
16825	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	17:58	19:15				
16826	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	19:54	21:09		SM	SM	
16827	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	18:58	20:15		SM		
16828	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	22:24	23:39				
16829	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	19:58	21:15				
16830	COIMBRA	FIGUEIRA FOZ	0:18	1:26				
16831	FIGUEIRA FOZ	COIMBRA	21:58	23:15				

SM – comboio de serviço mínimo nd – comboio não se efectua neste dia

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 18 de junho de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 23/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, EPE, vários sindicatos, 18 de junho de 2015 (greve 24h00) - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Antecedentes

1- Por correio eletrónico enviado no dia 8 de junho de 2015, a Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) comunicação com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea *b*) do número 4 do artigo538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de tribunal arbitral tendo em vista a definição da prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontrase marcada para o dia 18 de junho de 2015, nos termos do

respetivo aviso prévio de greve (uma greve de 24h00 a todos os horários referentes ao dia 18 de junho de 2015, sendo que os trabalhadores dos serviços noturnos da via iniciam o seu período de greve, às 23h30 do dia 17 de junho até às 7h00 do dia 18 de junho de 2015).

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

Ata da reunião convocada, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 538.º do CT, reunião que teve lugar no dia 5 de junho de 2015 e na qual não foi possível chegar a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida, com 3 anexos, entre os quais o aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) e o oficio do Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ) a informar que aderem à greve.

2- Da ata mencionada, para além das informações indicadas, constam ainda alguns elementos relevantes.

No aviso prévio, depois de considerarem que, «face às atuais circunstâncias, nomeadamente a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa, EPE, (...) apenas se mostra necessário assegurar, a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como o decidido pela decisão arbitral proferida no Processo n.º 51/2010-SM e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa de 4 de Maio de 2011.»

E acrescentam que, «as Associações Sindicais signatárias declaram, porém que assegurarão ainda, no decorrer da

greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis».

Da referida ata consta igualmente a posição dos representantes da empresa relativamente aos serviços mínimos, considerando insuficiente os propostos no aviso prévio e apresentando uma proposta de serviços mínimos (anexo 3 à referida ata).

3- Os serviços mínimos em causa não estão definidos e regulados em qualquer convenção coletiva, sendo certo que os sindicatos e a empresa não lograram chegar a acordo na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

II- Arbitragem

- 4- Assim sendo, e uma vez que:
- a atividade do Metropolitano de Lisboa, EPE, se destina à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação correspondente não é suscetível de ser adiada (artigo 537.º, número 2, alínea a), do CT);
- O Metropolitano de Lisboa, EPE enquadra-se no sector empresarial do Estado - (artigo 538.º, número 4, alínea b), do CT);

O Tribunal Arbitral ficou constituído como se segue:

- Árbitro presidente: Alexandre de Sousa Pinheiro;
- Árbitro dos trabalhadores: Alexandra Simão José;
- Árbitro dos empregadores: Abel Gomes de Almeida.

O tribunal reuniu no dia 12 de junho de 2015, às 15h00, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das associações sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, EPE, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- José Luís Fonseca;
- Anabela Paulo Silva Carvalheira.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.
- O SINDEM fez-se representar por:
- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco.
- O SENSIQ fez-se representar por:
- Rodolfo Frederico Lima Knapic.
- O Metropolitano de Lisboa, EPE, por sua vez, fez-se representar por:
 - Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
 - Tiago Espirito Santo Silva;
 - José Manuel Azevedo Gonçalves;
 - Fausto Sá-Marques.
- 5- Na reunião, quer os representantes dos sindicatos, quer da empresa, prestaram esclarecimentos relevantes quanto ao funcionamento do serviço de metro, especialmente num contexto de greve.

Foram juntos aos autos documentos apresentados pelos sindicatos e pela empresa.

III- Enquadramento fático e jurídico

6- A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

De facto, os serviços mínimos acorrendo a necessidades sociais impreteríveis devem ser articulados com as disposições constitucionais pertinentes relativamente aos direitos à mobilidade, à educação, ao trabalho e à saúde. Atendendo a que, os direitos fundamentais não têm uma natureza absoluta, também o direito à greve consente limitações decorrentes do princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso. São assim relevantes os subprincípios da necessidade e da adequação.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este tribunal toma em consideração que o pré-aviso de greve já mencionado aí define o período temporal da greve e, por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do tribunal não há coincidência com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Assim sendo, o tribunal considera que existem meios de transporte alternativos ao metropolitano, não se justificando assim, a decretação de serviços mínimos para satisfação de necessidades sociais. No caso vertente, não identificamos necessidades sociais impreteríveis cuja satisfação dependa da fixação de serviços mínimos.

IV- Decisão

- 7- Este Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, definir os serviços constantes do 7.1.
- 7.1- Os trabalhadores grevistas assegurarão, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações nos seguintes termos:
- a) A todos os horários referentes ao dia 18 de junho de 2015;
 - b) Ao posto de comando central;
- c) Três trabalhadores (um Inspetor de movimento; um encarregado de movimento e um encarregado de sala de comando e de energia).
- 7.2- Não são fixados quaisquer serviços mínimos relativamente à circulação de composições.
- 7.3- Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços referidos nos pontos anteriores se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respectivas condições normais de trabalho.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços acima referidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número de ML, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa e com categoria profissional correspondente aos serviços fixados, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 12 de junho de 2015.

Alexandre de Sousa Pinheiro, árbitro presidente. Alexandra Simão José, árbitro de parte trabalhadora. Abel Gomes de Almeida, árbitro de parte empregadora.

Greve no Metropolitano de Lisboa, EPE no dia 26 de junho de 2015

Arbitragem obrigatória

Número do processo: 24/2015 - SM.

Conflito: artigo 538.º CT - AO para determinação de serviços mínimos.

Assunto: greve no Metropolitano de Lisboa, EPE (greve 24h00), vários sindicatos, no dia 26 de junho de 2015, nos termos definidos no respetivo aviso prévio de greve - pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Acórdão

I- Os factos

1- A presente arbitragem resulta, por via da comunicação dirigida à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social com data de 16 de junho de 2015, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, com a indicação de que se destinava a dar cumprimento ao disposto na alínea b) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT), nos termos do disposto no número 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, para constituição de Tribunal Arbitral tendo em vista a prestação de serviços mínimos a realizar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE, bem como dos meios necessários para os assegurar. A greve encontra-se marcada para o dia 26 de junho de 2015, sendo a «greve de 24 horas a todos os horários referentes» a esse dia, como consta do aviso prévio de greve.

Juntas a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do

número 2 do artigo 538.º do CT, que teve lugar no dia 16 de junho de 2015, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.

- Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato do Trabalhadores da Tração do Metropolitano (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM) e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE) e o aviso prévio de greve do Sindicato de Quadros Técnicos (SENSIQ) a informar que aderem à greve.
- Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 15 de junho de 2015 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 26 de junho de 2015»), incluindo, em anexo, dois Pareceres do IMT, um de 8 de março de 2013 (doc. 1) e outro de 11 de fevereiro de 2015 (doc. 3), sobre a segurança na operação, que, nos termos da ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.
- 2- Acresce estarem em causa empresa do setor empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea *b*) do número 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho (CT).

II- Tribunal Arbitral e audiência das partes

- 1- O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do número 3 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:
 - Árbitro presidente: Luís Menezes Leitão;
 - Árbitro dos trabalhadores: Filipe da Costa Lamelas;
 - Árbitro dos empregadores: Carlos Proença.
- 2- O Tribunal Arbitral reuniu em 22 de junho de 2015, pelas 14h30 horas, nas instalações do CES. Depois de uma primeira ponderação do assunto e das suas conexões com outras situações semelhantes, foram ouvidas as partes, que se apresentaram todos devidamente credenciados e cujas credenciais que foram juntas aos autos, rubricadas pelos membros deste tribunal.
- 3- Os representantes sindicais e os representantes da empresa entregaram também documentação a fundamentar as suas posições, que se juntam aos autos.
- O tribunal ouviu atentamente os esclarecimentos orais prestados pelos representantes das partes, a quem interpelou e de quem obteve respostas elucidativas.

III- Do direito

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (número 1, do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei «a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (número 3, do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental tem de ser interpretado em harmonia com outros direitos como o direito à circulação, o direito à saúde, ao trabalho e direito à educação. Não existindo direitos absolutos nenhum dos citados pode prevalecer só por si.

No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurarem, durante a greve, a «prestação dos serviços mínimos» indispensáveis à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis» no setor em causa (números 1 e 2, do artigo 537.º CT).

Nos termos do artigo 538.º, número 5 do CT a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade da adequação e da proporcionalidade.

Para além da fundamentação jurídica acabada de referir, este tribunal tem também presente a circunstância de a greve em causa ter apenas a duração de um dia. Por outro lado, tanto quanto é do conhecimento do tribunal, a greve não coincide com outras greves do sector dos transportes na mesma área geográfica.

Na fixação de serviços mínimos, há que ponderar as consequências previsíveis da greve, a sua duração, a existência de meios alternativos para satisfazer as mesmas necessidades, para referir apenas alguns fatores. Uma greve de um dia não coloca os mesmos problemas e, mesmo na área dos transportes, não será, de certo, indiferente tratar-se de uma greve que afeta uma povoação isolada e sem outros meios de transporte ao seu alcance ou uma greve numa grande urbe em que existem meios alternativos de transporte num dia para o qual não estão anunciadas outras greves.

Acresce que o Tribunal Arbitral não ficou convencido de que, caso decretasse serviços mínimos relativos à circulação de composições, o enorme acumular de pessoas nas estações e as tentativas dos utentes de apanhar os poucos comboios disponíveis não colocassem em risco a segurança dos utentes e dos funcionários do Metropolitano. Trata-se de uma situação que nunca foi testada na prática, em virtude de terem sido desconvocadas as greves anteriores em que se fixaram serviços mínimos relativos à circulação de composições. O tribunal considera, por isso, não ser suficiente para afastar a avaliação do risco de segurança a mera emissão de um parecer do IMT.

Atendeu-se igualmente à jurisprudência constante dos

Acórdãos n.ºs 1, 4, 5, 38, 53, 59 e 67 de 2013; 1, 2, 24, 25, 34 e 36 de 2014; e 9, 19, 21 e 23 de 2015 bem como ao estatuído no artigo 27.º, número 3, do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro. Face à grande uniformidade das decisões atrás referidas, o Tribunal Arbitral profere a seguinte

IV- Decisão

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:

- 1- Serão assegurados os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações;
- 2- Tais serviços consistirão na afetação ao posto de comando central, de três trabalhadores (um inspetor de movimento; um encarregado de movimento e um encarregado de sala de comando e de energia).
- 3- Os trabalhadores aderentes à greve só poderão ser designados para o cumprimento dos serviços referidos nos pontos anteriores se estes não puderem ser assegurados pelos trabalhadores não aderentes, no quadro das respectivas condições normais de trabalho.
- 4- Não serão fixados serviços mínimos relativamente à circulação de composições.

Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos tal como definidos, deverão os representantes dos sindicatos, de acordo com o disposto no artigo 538.º, número 7, do CT, identificar, de forma clara e inequívoca, com menção do respetivo nome e número, os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, que poderão ser dirigentes sindicais, desde que trabalhem na empresa em cujo âmbito vai decorrer a greve e na área correspondente, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à empresa Metropolitano de Lisboa, EPE, caso os sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 22 de junho de 2015.

Luís Menezes Leitão, árbitro presidente. Filipe da Costa Lamelas, árbitro de parte trabalhadora. Carlos Proença, árbitro de parte empregado.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO
PORTARIAS DE EXTENSÃO
CONVENÇÕES COLETIVAS
···
DECISÕES ARBITRAIS
AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS
ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS
JURISPRUDÊNCIA
•••

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

União dos Sindicatos do Norte Alentejano - Alteração

Alteração aprovada em congresso no dia 30 de maio de 2015, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, 1.ª série, de 8 de novembro de 2007.

CAPÍTULO III

Artigo 14.º

(Nova redação) - alínea *i*)- Exercer o direito de tendência de acordo com o disposto no artigo seguinte:

Artigo 14.º-A

- 1- A União dos Sindicatos do Norte Alentejano, por determinação constitucional, e pela sua própria natureza unitária reconhece no seu seio a existência de diversas correntes de opinião politico-sindical cuja organização é, no entanto, exterior à União dos Sindicatos do Norte Alentejano e da exclusiva responsabilidade dessas mesmas correntes de opinião.
- 2- As correntes de opinião são reconhecidas mediante comunicação escrita à mesa do plenário.
- 3- As correntes de opinião reconhecidas nos termos do numero anterior podem exprimir-se, através da sua participação no plenário, com observação da ordem de trabalhos previamente estabelecida, dos estatutos da União dos Sindicatos do Norte Alentejano e regulamentos do plenário e dos princípios neles consagrados, não podendo, em circunstância alguma, as suas posições prevalecerem sobre o direito de participação de cada associado individualmente considerado.
- 4- De acordo com as disponibilidades existentes na União dos Sindicatos do Norte Alentejano, as correntes de opinião

poderão requerer o fornecimento de informação de que esta disponha, referente à ordem de trabalhos estabelecida.

CAPÍTULO IV

SECÇÃO IV

Direcção regional

Artigo 41.°

A direcção regional é constituída por 15 membros efectivos eleitos quadrienalmente pelo congresso, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Registado em 7 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 38, a fl. 170 do livro n.º 2.

Sindicato do Pessoal com Funções não Policiais da Polícia de Segurança Pública - SPNP que passa a designar-se por Sindicato do Pessoal Técnico de Apoio à Atividade Policial da Polícia de Segurança Pública - SPTAAP - Alteração

Alteração aprovada em assembleia-geral no dia 15 de novembro de 2014, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de agosto de 2005.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação

O Sindicato do Pessoal Técnico de Apoio à Atividade Policial da Polícia de Segurança Pública, abreviadamente designado pela sigla SPTAAP, rege-se pelos presentes estatutos, pela legislação em vigor e pelos regulamentos internos aprovados pelos órgãos estatutariamente competentes.

Artigo 2.º

Sede e delegações

1- O SPTAAP tem a sua sede na Rua Bento Gonçalves, Lote 729, Loja A, Bairro do Armador, Lisboa, e exerce a sua atividade em todo o território nacional.

Registado em 7 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 40, a fl. 170 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato Democrático dos Trabalhadores dos Aeroportos e Aviação - SINDAV - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 4 de junho de 2015, para mandato de três anos.

Direção:

Presidente - José António Pinto Ferreira de Oliveira Vinagre, cartão de cidadão n.º 07670891.

Vice-presidente - Joaquim Telmo da Silva Barbosa, bilhete de identidade n.º 7377322.

Vice-presidente - António Jorge Marques dos Santos, cartão de cidadão n.º 06407629.

Tesoureiro - António Manuel Chagas Malagueiro, cartão de cidadão n.º 07810304.

Vogal - Fernando Manuel dos Santos Cardoso, cartão de cidadão n.º 06627420.

Vogal - Luís Alberto Caetano Lampreia, cartão de cidadão n.º 07354944.

Vogal - Paulo Jorge Lages de Carvalho Gonçalves, cartão de cidadão, n.º 06035117.

Vogal - Nuno Gonçalo Fontes Vaz, cartão de cidadão n.º 11971197.

Vogal - Manuel Francisco Correia Mata Lança, cartão de cidadão n.º 10825178.

Vogal - Paulo Alexandre Mendonça Sousa Pacheco, cartão de cidadão n.º 10730477.

Vogal - João Francisco Janeiro Gavrishancar, cartão de cidadão n.º 12721497.

Suplente - José Miguel de Almeida Cavaco, cartão de cidadão n.º 06041931.

Suplente - António Manuel Silva Duarte Heitor, cartão de cidadão n.º 05561361.

Suplente - Sérgio Manuel Marques Miranda, cartão de cidadão n.º 08175127.

Sindicato do Pessoal Técnico de Apoio à Atividade Policial da Polícia de Segurança Pública - SPTAAP - Eleicão

Identidade dos membros da direção eleitos em 15 de novembro de 2014, para mandato de três anos.

Direção:

Presidente - José Augusto dos Santos Dias, M/2336, técnico superior DN.

Vice-presidente - José Carlos Pimenta Brás, M/2187, técnico superior EPP.

Secretário/a - Adriano José Silva Costa, M/1869, assistente técnico CD Guarda.

Tesoureiro/a - Carla Alexandra Silva, M/2412, assistente técnico CD Setúbal.

1.º Vogal - Euclides Brito Santos, M/2279, técnico superior CD Coimbra.

2.º Vogal - Fernando Tomás R. da Costa, M/2337, técnico superior DN.

3.º Vogal - Eduardo Alberto F. Machado, M/2278, técnico superior DN.

União dos Sindicatos do Norte Alentejano - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 30 maio de 2015, para mandato de quatro anos.

Direção:

1- Ana Luísa Cayola da Mota Pinheiro, documento de identificação n.º 05034697, professora, direção do Sindicato dos Professores da Zona Sul.

- 2- Carlos Alberto Calhas Filomeno, documento de identificação n.º 6284895, assistente operacional, Direção Distrital do STAL.
- 3- Celso Filipe Boto Silva, documento de identificação n.º 9897794, enfermeiro, Direção Regional do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.
- 4- Daniel da Conceição Lourenço Pio Reguengo, documento de identificação n.º 12565659, assistente técnico, delegado sindical do Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas.
- 5- Diogo Júlio Cleto Serra, documento de identificação n.º 4945966, gestor de projetos sociais, Direção Regional do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.
- 6- Helena Isabel Duarte Neves, documento de identificação n.º 12403205, técnica superior, Direção Regional do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.
- 7- João Maria Rosa Isidoro, documento de identificação n.º 09011576, operário fabril, direção do Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre.
- 8- Joaquim António da Rosa Rodrigues, documento de identificação n.º 08632519, carteiro, Direção Regional do SNTCT Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações.

- 9- Jorge Manuel Pereira Ventura, documento de identificação n.º 04237031, assistente técnico, direção do Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas.
- 10-José António Oliveira Cardoso, documento de identificação n.º 7617339, fiel de armazém, Direção Nacional do Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local.
- 11- José António Vilanova da Silva, documento de identificação n.º 5498675, ajudante acção directa, Direção Nacional do Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal.
- 12-José Joaquim Letras Pinheiro, doc.º de identificação nº 06476381, Professor, Direcção do Sindicato dos Professores da Zona Sul.
- 13-José Manuel Esteves Marques Janela, documento de identificação n.º 10456173, professor, direção do Sindicato dos Professores da Zona Sul.
- 14-Luis Filipe Torre Gonçalves, documento de identificação n.º 11944856, operário fabril, delegado sindical do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Sul.
- 15-Paula Manuela Domingos Pedras Calado, documento de identificação n.º 08561910, preparadora de cozinha, Direção Regional do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

ADCP - Associação das Adegas Cooperativas de Portugal - Alteração

Alteração aprovada em 21 de fevereiro de 2014, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2012.

Artigo 2.º

Ramo do sector cooperativo, objecto e fins

1- A associação é constituída por pessoas singulares e colectivas que exercem a sua actividade no âmbito da vitivinicultura, nomeadamente adegas cooperativas, cooperativas agrícolas com secção vitivinícola, seus cooperadores, bem como uniões e federações de adegas cooperativas, constituídas e regendo-se nos termos do capítulo IX do Código Cooperativo, aprovado pela Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, e do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 335/99 de 20 de Agosto.

2- O âmbito geográfico da associação estende-se a todo o território do Continente e Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Artigo 6.º

A admissão dos associados far-se-á mediante preenchimento e assinatura de um boletim adequado, que será necessariamente acompanhado da prova do exercício geral e efectivo da actividade a que se refere o artigo 2.º

Registado em 3 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 32, a fl. 129 do livro n.º 2.

AEMarco - Associação Empresarial do Marco de Canaveses - Alteração

Alteração aprovada em 27 de maio de 2015, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 42, de 15 de novembro de 2014.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito, sede, objeto e fins

Artigo 1.º

(Denominação)

A Associação Comercial e Industrial do Marco de Cana-

veses passa a denominar-se AEMarco - Associação Empresarial do Marco de Canaveses, passando a referida associação, a ser regida pelas disposições dos artigos seguintes e legislação aplicável.

Artigo 2.º

(Âmbito)

A AEMarco - Associação Empresarial do Marco de Canaveses, adiante apenas designada por AEMarco, é uma associação de carácter empresarial representativa das atividades de comércio, indústria, serviços e agricultura, de direito privado, por tempo indeterminado e sem fins lucrativos, constituída em conformidade e ao abrigo da legislação que lhe for aplicável.

Artigo 3.º

(Sede)

A AEMarco tem a sua sede no Largo Sacadura Cabral, 112, na cidade do Marco de Canaveses podendo esta ser transferida para qualquer outro local, ou abrir delegações, ou qualquer outra forma de representação na área do concelho sob proposta direção, aprovada pela assembleia-geral.

Artigo 4.º

(Objeto)

A AEMarco é uma associação representativa das atividades empresariais no concelho de Marco de Canaveses no âmbito do comércio, indústria, serviços e agricultura.

Artigo 5.º

(Fins)

A AEMarco tem por objetivo a promoção e a defesa dos interesses da atividade empresarial no âmbito do comércio, indústria, serviços e agricultura, dos seus associados, tendo em vista o seu respetivo progresso técnico, económico e social, nomeadamente:

- a) Assumir-se como parceiro social junto dos departamentos governamentais e organismos públicos ou privados, de intervenção direta ou indireta na atividade empresarial, para assim poder colaborar através de uma efetiva audiência na elaboração e execução de normas e diretivas para a sua atividade empresarial, no âmbito do comércio, indústria, serviços e agricultura;
- b) Realizar estudos de mercado por forma a poder perspetivar e conceber o desenvolvimento da atividade empresarial, no âmbito do comércio, indústria e serviços e agricultura;
 - c) Promover a cooperação e intercâmbio dos empresários;

- d) Criar condições infraestruturais para utilização dos agentes económicos na prossecução dos interesses empresariais, comerciais, industriais, serviços e agrícolas;
- e) Conjugar a sua atividade com a de outras associações congéneres para a resolução de problemas comuns à atividade empresarial, comércio, indústria, serviços e agrícola;
- f) Promover a defesa dos empresários e agricultores contra as práticas de concorrência desleal;
- g) Oferecer aos seus associados os serviços destinados a apoiar o respetivo desenvolvimento;
- h) Prestar e desenvolver serviços de apoio à comunidade empresarial, comércio, indústria, serviços e agrícola, designadamente, organização de feiras, exposições e congressos; informação e apoio técnico, promoção de negócios e investimentos; ensino e formação profissional, incluindo o ensino superior e de pós-graduação em ciências empresariais; promoção e divulgação da ciência e da tecnologia;
- *i)* Realizar, em cooperação com os seus associados, uma política com vista à resolução dos problemas da atividade empresarial, comércio, indústria, serviços e agrícola;
- *j)* Promover todas as atividades necessárias à criação e manutenção de um elevado nível de formação profissional dos seus associados e colaboradores;
- *k)* Conceder apoio técnico aos seus associados do âmbito agrícola e agricultores:
- a) Apoio ao desenvolvimento de produção e proteção integrada e biológica, no âmbito agrícola e criação da respetiva secção para assistência técnica e realização de ações de formação específica;
- b) Assistência técnica e realização de ações de formação específica na secção de serviços de apoio do mundo rural;
- c) Assistência técnica e realização de ações de formação específicas na secção florestal;
- d) Assistência técnica e realizações de ações de formação específicas na secção de política agroambiental;
- e) Assistência técnica e a realização de ações de formação específicas na secção de organização de produtores, pecuária e apícola;
- f) Assistência técnica e a realização de ações de formação específicas na secção olivícola, seguro mútuo agrícola, pecuário, florestal, apícola e seus associados.

Artigo 6.°

(Atribuições)

Para a prossecução dos fins estatutários são atribuições da AEMarco:

- a) Assegurar, direta ou indiretamente, a manutenção de serviços técnicos nas áreas que se revelem de interesse, nomeadamente na área jurídica, económica e fiscal;
 - b) Assegurar a manutenção de serviços administrativos;
- c) Assegurar a manutenção de meios próprios de formação profissional;
- d) Participar no capital de sociedades comerciais, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico, bem como celebrar contratos de associação em participação e de consórcio, desde que

disso resulte benefício para os seus associados ou sirva para defender os seus interesses empresariais, em que o objeto social seja relativo a serviços inerentes ao escopo societário, desde que não detenham nas mesmas posição maioritária ou de controlo:

- *e)* Constituir comissões permanentes ou eventuais para o estudo de problemas específicos dos diferentes ramos das atividades empresariais;
- f) Filiar-se em outros organismos, nacionais ou estrangeiros, de fim semelhante, e com eles associar-se.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 7.º

A AEMarco é constituída por associados efetivos, honorários e beneméritos.

Artigo 8.º

(Associados efetivos)

- 1- Podem ser admitidos como associados efetivos todas as pessoas singulares ou coletivas que no concelho do Marco de Canaveses exerçam, por qualquer forma, atividade empresarial no âmbito do comércio, indústria, serviços e agrícola e que manifestem o seu interesse na prossecução dos fins desta associação.
- a) Dentro dos associados efetivos, existem os seguintes tipos de associados:
 - i) Associados pessoas singulares;
 - ii) Associados pessoas coletivas sociedades por quotas;
- *iii*) Associados pessoas coletivas sociedades anónimas ou outras.
- 2- A admissão dos associados efetivos é da competência da direção.
- 3- A apresentação de candidatura pressupõe o conhecimento e aceitação dos estatutos e regulamentos internos da AEMarco.
- 4- O pedido de admissão será apresentado através do preenchimento do impresso próprio no qual o candidato sendo pessoa coletiva indicará, desde logo, quem legalmente a representa na associação.
- a) A todo o tempo a pessoa coletiva pode substituir o seu representante, devendo comunicar por escrito essa substituição e identificar logo o novo representante. A substituição só produz efeitos após o decurso de 3 dias a contar do recebimento da comunicação acima referida.

Artigo 9.º

(Associados honorários)

- 1- Podem ser associados honorários as pessoas singulares ou coletivas que tenham prestado à AEMarco serviços manifestamente relevantes.
- 2- A qualidade de associado honorário é atribuída por deliberação da assembleia-geral, sob proposta da direção ou dela própria.

Artigo 10.º

(Associados beneméritos)

- 1- Podem ser associados beneméritos as pessoas singulares ou coletivas que tenham prestado à AEMarco ações ou serviços relevantes e, bem assim, que contribuam de forma significativa para o aumento do património da AEMarco.
- 2- A qualidade de associado benemérito será atribuída por deliberação da assembleia-geral, sob proposta da direção ou dela própria.

Artigo 11.º

(Direitos dos associados)

- 1- Constituem direitos dos associados efetivos:
- *a)* Participar nas assembleias-gerais, nas condições de representação estabelecidas nos presentes estatutos;
- b) Eleger e ser eleito para os corpos sociais, nas condições referidas na alínea anterior;
- c) Requerer, nos termos destes estatutos, a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia-geral e do conselho geral;
 - d) Utilizar e beneficiar dos serviços da AEMarco;
- e) Usufruir de todas as iniciativas, benefícios e regalias criadas pela AEMarco, de acordo com a respetiva finalidade e nos termos que vierem a ser regulamentados;
- f) Fazer-se representar pela AEMarco, ou por estrutura associativa de mais ampla representatividade, em que esta delegue, perante entidades públicas ou organismos empresariais, sindicais e de consumidores, nacionais e estrangeiros;
- *g)* Apresentar sugestões visando uma melhor prossecução dos fins específicos da AEMarco;
- h) Reclamar, perante os órgãos sociais respetivos, de atos que considere lesivos dos interesses dos associados e da AEMarco;
- *i*) Solicitar, por escrito, a demissão da sua qualidade de sócio, desde que manifeste essa intenção com antecedência mínima de trinta dias.
- 2-Os associados honorários e associados beneméritos têm, por sua vez, os seguintes direitos:
- a) Tomar parte e serem ouvidos nas assembleias-gerais, sem qualquer direito a voto;
- b) Utilizar, nos termos a regulamentar, os serviços colocados à sua disposição pela associação, bem como ter descontos nos eventos organizados pela AEMarco, conforme melhor vier a ser estipulado em regulamento a aprovar em assembleia-geral;
- c) Ter acesso a informação, não confidencial, da AEMarco, bem como a outro tipo de material.

Artigo 12.º

(Exercício dos direitos)

- 1- Os associados efetivos só podem exercer os direitos referidos no artigo 11.º se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
- 2- A qualidade de associado é intransmissível, quer por ato entre vivos, quer por sucessão.

Artigo 13.°

(Deveres dos associados)

- 1- Constituem deveres dos associados efetivos:
- a) Desempenhar com zelo, diligência e assiduidade os cargos para os quais tenham sido eleitos ou designados;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis a esta associação, os seus estatutos, regulamentos internos e deliberações dos seus órgãos;
- c) Colaborar com a AEMarco, em todas as matérias de interesse específico ou comum, visando a prossecução dos fins estatutariamente definidos;
- d) Pagar de uma só vez a joia de inscrição e pontualmente as quotas e outras comparticipações que vierem ser fixadas, nos termos dos estatutos e regulamento;
- e) Cumprir as disposições legais, estatutárias regulamentares e as deliberações e compromissos assumidos em sua representação, através dos órgãos sociais competentes da AEMarco, dentro das suas atribuições;
- f) Prestar as informações, esclarecimentos e fornecer todos os elementos que lhes forem solicitados para a boa realização das finalidades da AEMarco;
- g) Participar e acompanhar as atividades da AEMarco, contribuindo para o seu bom funcionamento e prestígio da sua imagem, nomeadamente tomando parte nas assembleias gerais e nas reuniões para que forem convocados;
- h) Abster-se de praticar atos ou de participar em iniciativas que possam prejudicar as atividades e objetivos da AEMarco e afetar o seu prestígio.
- 2- Os associados honorários e associados beneméritos têm, por sua vez, os seguintes deveres:
- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais aplicáveis a esta associação, os seus estatutos, regulamentos internos e deliberações dos seus órgãos;
- b) Absterem-se de praticar atos ou de participar em iniciativas que possam prejudicar as atividades e finalidades da AEMarco ou afetar o seu prestígio.

Artigo 14.°

(Perda da qualidade de associado)

- 1- Perde a qualidade de associado:
- a) O associado que deixe de ser detentor dos requisitos previstos no artigo 8.º do capítulo II;
- b) O associado que tenha praticado atos contrários aos fins da associação, ou suscetíveis de afetar gravemente o seu prestígio;
- c) O associado que tendo em débito mais de três meses de quotas, as não liquide no prazo que por carta registada lhe for fixada pela direção;
- d) O associado que apresente o seu pedido de demissão à direção por escrito, dirigido ao seu presidente.
- 2- Nos casos previstos nas alíneas *b*) e *d*), a exclusão do associado é da competência da assembleia-geral sob proposta da direção.
- 3- Nos casos previstos nas alíneas *a*), *c*) e *e*), a decisão é da competência da direção, que poderá igualmente decidir à readmissão quando solicitada.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

Artigo 15.°

(Infrações disciplinares)

Sem prejuízo das infrações aos preceitos legais vigentes, constitui infração disciplinar:

- a) O não cumprimento dos deveres consagrados no artigo 12.º do capítulo II, exceto se o associado apresentar razões impeditivas que, depois de apreciadas pela direção sejam por esta, consideradas válidas.
- b) O não cumprimento das obrigações resultantes de acordos globais firmados pela AEMarco, desde que estes tenham sido aprovados ou ratificados pela assembleia-geral.

Artigo 16.°

(Sanções disciplinares)

- 1- As infrações disciplinares previstas no artigo anterior, serão punidas com as seguintes sanções:
 - a) Mera advertência;
 - b) Advertência registada;
 - c) Multa até ao valor de um ano de quotização;
 - d) Suspensão dos direitos de associado até doze meses;
 - e) Exclusão.
- 2- Sob pena de nulidade, a aplicação de qualquer uma das sanções disciplinares acima discriminadas está dependente de:
- a) Instrução do processo disciplinar competente, com a elaboração de nota de culpa onde sejam descriminados os factos culposos de que é acusado o associado;
- b) Notificação ao associado da nota de culpa e de que tem o prazo de oito dias úteis para apresentar a sua defesa, para o que pode o associado requerer a junção de documentos ao processo bem como a audição de testemunhas.
- 3- A aplicação das sanções previstas nas alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*) do número um são da competência exclusiva da direção, cabendo recurso por escrito para a assembleia-geral no prazo de quinze dias após a notificação da sanção ao associado. Havendo recurso, a sanção aplicada fi cará suspensa até deliberação da assembleia-geral sobre o mesmo.
- 4- A aplicação da sanção de exclusão compete exclusivamente à assembleia-geral, sob proposta da direção.

CAPÍTULO IV

Órgãos da associação

Artigo 17.º

(Composição)

- 1- São órgãos da AEMarco, a assembleia-geral, a direção, o conselho fiscal e o conselho geral.
- 2- Os órgãos sociais da AEMarco serão compostos por associados efetivos eleitos em assembleia-geral eleitoral especialmente convocada para o efeito.

Artigo 18.º

(Mandatos)

- 1- A duração dos mandatos é de quatro anos, sendo permitida a reeleição.
- 2- Nenhum associado poderá estar representado em mais do que um cargo social eletivo.
- 3- O exercício dos cargos sociais não é remunerado. No entanto, serão reembolsadas aquelas despesas resultantes do exercício dos cargos sociais, devidamente justificadas e documentadas.
- 4- A assembleia-geral poderá autorizar o pagamento de uma compensação ou ajudas de custos quando a complexidade da administração da AEMarco exija a presença, a tempo inteiro ou parcial, de um ou mais membros da direção.
- 5- No caso de vacatura de cargos sociais, por renúncia do mandato, expressa ou tácita, que reduza um órgão social, a menos de dois terços da sua composição e esgotados os suplentes, será convocada, extraordinariamente, uma reunião da assembleia-geral para o preenchimento das vagas existentes até ao final do mandato.

Artigo 19.°

(Assembleia-geral)

- 1- A assembleia-geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente e dois secretários.
- 2- Ao presidente incumbe convocar as assembleias-gerais e dirigir os respetivos trabalhos, bem como dar posse aos membros eleitos para os diferentes cargos dos órgãos sociais.
- 3- Aos secretários compete auxiliar o presidente, substituí-lo nos seus impedimentos e elaborar as respetivas atas.
- 4- Na falta ou impedimento dos titulares da mesa da assembleia-geral, compete ao presidente da direção abrir a assembleia e pôr à votação o funcionamento ou não da mesma, sob a direção de uma mesa «ad hoc», eleita de entre os associados efetivos presentes e no pleno exercício dos seus direitos, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 20.°

(Competências)

À assembleia-geral compete:

- 1- Eleger e destituir a respetiva mesa, a direção, o conselho fiscal e o conselho geral.
- 2- Estabelecer as joias e quotizações a pagar pelos associados, sob proposta da direção.
 - 3- Apreciar e deliberar sobre:
 - a) Os orçamentos ordinários elaborados pela direção;
 - b) O relatório e contas anuais da direção;
- c) O parecer que pelo conselho fiscal for elaborado acerca do relatório e contas da direção;
- *d)* Quaisquer atos de trabalhos ou propostas que lhe sejam submetidos;
- e) Alterações dos estatutos e demais assuntos que legal ou estatutariamente lhe sejam afetos, ou sobre os quais a direção entenda ouvi-la;

- f) Sobre as sanções disciplinares aos associados nos termos dos estatutos;
- g) Em caso de destituição ou demissão dos corpos gerentes a assembleia-geral nomeará uma comissão administrativa, constituída por cinco membros, à qual competirá assegurar a gestão corrente da AEMarco e promover a realização de novas eleições a efetuar até 60 dias após a data da reunião da assembleia-geral que determinou a destituição ou aceitou a demissão.

Artigo 21.º

(Reuniões)

A assembleia-geral reunirá:

- 1- Ordinariamente, até 31 de março de cada ano, para apreciar o relatório e contas da direção e o parecer do conselho fiscal relativos à gerência do ano findo e outra vez, até 31 de dezembro, a fim de deliberar sobre o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte;
- 2-Extraordinariamente, sempre que o seu presidente a convoque, por sua iniciativa, a pedido da direção ou do conselho fiscal, ou ainda quando, por escrito, seja requerida por um numero de associados, no gozo dos seus direitos, não inferior a 10 % do numero total de associados efetivos da AEMarco;
- 3- Quando a reunião da assembleia for requerida nos termos da última parte do número anterior, esta só poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos associados que a requerem.

Artigo 22.º

(Convocação)

- 1- A convocatória da assembleia-geral será feita por meio telefax, correio eletrónico ou aviso postal, expedidos para cada um dos associados com antecedência mínima de oito dias.
- 2- A convocatória deve indicar o dia, hora e local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Artigo 23.º

(Funcionamento)

A assembleia-geral funcionará em primeira convocatória com a presença da maioria dos associados, e em segunda convocatória com qualquer número de associados, passada meia hora da hora marcada.

Artigo 24.º

(Deliberações)

- 1- As deliberações da assembleia-geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes, sendo a votação feita, obrigatoriamente, por escrutínio secreto sempre que envolva mérito ou demérito de alguém, ou seja requerido por alguns dos associados presentes.
- 2- As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.
 - 3- A deliberação sobre a dissolução da associação só será

válida desde que obtenha o voto favorável de, pelo menos, três quartos da totalidade dos associados.

Direção

Artigo 25.°

(Composição)

- 1- A direção é composta por um presidente, dois vice-presidentes, um tesoureiro e um secretário como número mínimo de diretores, poderá ter ainda dois vogais.
- 2-Terá, também, membros suplentes em número não inferior a três.
- 3- No caso de impedimento de algum dos membros efetivos da direção, será chamado à efetividade o membro suplente por ordem constante na lista eleita.
- 4- A falta não justificada de um membro da direção a três reuniões consecutivas, ou de cinco interpoladas, no decurso do mesmo ano civil, implica perda de mandato, preenchendo-se a vaga nos termos do número anterior.
- 5- No caso de impedimento definitivo, do presidente, será designado, pelos restantes membros, um vice-presidente para exercer as suas funções e será chamado o vogal suplente para o cargo de vice-presidente deixado vago.

Artigo 26.º

(Competências)

- 1- À direção compete, em geral, a representação e administração da AEMarco;
- 2- Competindo-lhe, enquanto órgão executivo da associação, a prática dos atos necessários à prossecução dos fins estatutários, nomeadamente:
- a) Representar a AEMarco em todos os atos e cerimónias que julgue convenientes para prestígio da coletividade em juízo e fora dele;
- b) Administrar os bens da associação e dirigir a sua atividade, podendo para esse efeito contratar funcionários e colaboradores, estabelecendo as suas condições de trabalho e exercendo a respetiva disciplina;
- c) Nomear mandatários para a prática de determinados atos com vista à prossecução dos fins estatutariamente fixados;
- d) Elaborar o balanço, relatório anual e contas do exercício, o plano de atividades e investimento anual, bem como os orçamentos e outros documentos que se mostrem necessários à correta gestão económica e financeira da associação, submetendo-os à aprovação da assembleia-geral;
 - e) Aprovar a admissão de novos associados;
- f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleiageral e os estatutos;
- g) Propor a alteração e atualização dos valores das joias e quotas;
- *h)* Elaborar e propor à assembleia-geral os regulamentos necessários ao funcionamento da associação;
- *i)* Praticar todos os atos necessários à prossecução dos objetivos da associação, não reservados a outros órgãos;
 - j) Adquirir, alienar e onerar bens imóveis, mediante pare-

cer do conselho fiscal e aprovação da assembleia-geral;

- *k)* Dirigir os serviços de tesouraria e contabilidade da associação;
- *l)* Criar comissões especializadas, nos termos do artigo 5.°, *l)* destes estatutos;
- *m)* Propor e aplicar sanções nos termos dos estatutos e do regulamento interno;
- n) Requerer a convocação da assembleia-geral, do conselho fiscal e do conselho geral quando o julgue necessário;
- *o)* Exercer todas as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, pelos estatutos e pelo regulamento interno.

Artigo 27.º

(Funcionamento)

- 1- A direção reunirá em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por mês e extraordinariamente sempre que julgue necessário e para tal, seja convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 2- As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.
- 3- A direção não poderá reunir nem deliberar se não estiverem presentes a maioria dos seus membros.

Artigo 28.º

(Vinculação)

- 1- Para obrigar a AEMarco são sempre necessárias as assinaturas conjuntas do presidente da direção e do tesoureiro e na falta de um deles a de um vice-presidente.
 - 2- Os membros da direção são solidariamente responsáveis.
- 3- São isentos de responsabilidade os membros da direção que tenham emitido voto contrário à deliberação tomada, ou que não tendo estado presentes à reunião respetiva, lavrem o seu protesto na ata da primeira reunião a que assistirem.

Conselho fiscal

Artigo 29.º

(Composição)

O conselho fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente, um secretário e respetivos substitutos.

Artigo 30.°

(Competências)

- 1- Constituem competências do conselho fiscal:
- a) Dar parecer sobre o relatório e contas elaborado pela direção;
- b) Examinar a escrita da associação sempre que o julgue necessário;
- c) Assistir por iniciativa própria ou da direção às reuniões da direção, sem direito a voto;
- d) Dar parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia-geral ou pela direção.
- 2- O concelho fiscal reunirá em sessão ordinária, pelo menos, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que

julgue necessário e para tal, seja convocada pelo presidente ou pela maioria dos seus membros;

3- As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Conselho geral

Artigo 31.°

(Composição)

O conselho geral é composto por 19 (dezanove) membros, sendo obrigatoriamente 5 (cinco) empresários da área comercial, 5 (cinco) empresários da área industrial e 5 (cinco) empresários da área de serviços, pelo presidente do último mandato não em exercício de cada um dos órgãos sociais e ainda pelo presidente da direção em exercício.

- 1- A direção do conselho geral é atribuída ao presidente da direção em exercício, o qual será auxiliado por um vice-presidente e um secretário a designar pelos membros do conselho.
- 2- Ao presidente compete convocar as reuniões e dirigir os respetivos trabalhos.
- 3- Ao vice-presidente compete auxiliar o presidente e substitui-lo nos seus impedimentos.
- 4- Ao secretário cabe auxiliar o presidente e vice-presidente, substitui-los nos seus impedimentos bem como elaborar as respetivas atas.

Artigo 32.º

(Competência)

Ao conselho geral compete:

- 1- Apreciar sobre:
- a) Quaisquer atos, trabalhos ou propostas que lhe sejam submetidos nos termos destes estatutos;
- b) A atuação da associação em todas as suas áreas de intervenção;
- c) Alterações dos estatutos e demais assuntos que legal ou estatutariamente lhe sejam atribuídos ou sobre os quais a direção entenda ouvi-la;
 - d) A dissolução da associação.
- 2- Deliberar sobre a atuação da direção e através da emanação de um voto de confiança ou de um voto de desconfiança.

Sempre que o conselho geral deliberar emanar um voto de desconfiança à direção, esta deliberação tem que ser submetida no prazo de trinta dias a apreciação da assembleia-geral, para que esta sobre este possa deliberar.

- 3- Emitir pareceres sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos para apreciação e propor à direção medidas ou orientações de atuação.
- 4- Exercer os poderes e atribuições que a assembleia-geral no exercício do mandato lhe delegue.

Artigo 33.°

(Trabalhos)

1- O conselho geral reunirá ordinariamente nos meses de janeiro e setembro de cada ano.

2- Extraordinariamente sempre que o seu presidente o convoque por iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros a pedido da direção, do conselho fiscal, da assembleia-geral, ou ainda a requerimento por um número de associados no gozo dos seus direitos não inferior a 5 % do número total de associados efetivos da associação.

Artigo 34.º

(Convocação)

O conselho geral é convocado por meio de telefax ou aviso postal expedido para cada um dos seus membros com a antecedência mínima de cinco dias.

Artigo 35.º

(Funcionamento)

O conselho geral funcionará com o número de membros presente, e delibera por maioria absoluta de votos.

CAPÍTULO V

Administração financeira, orçamento e contas

Artigo 36.°

(Receitas)

Constituem receitas da AEMarco:

- a) O produto das quotas e joias pagas pelos associados;
- b) O produto das multas que forem aplicadas aos associados nos termos estatutários;
- c) Outros rendimentos ou proveitos que a qualquer título e sob qualquer forma lhe pertençam.

Artigo 37.°

(Despesas)

Constituem despesas da AEMarco:

- 1- Todos os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros encargos inerentes à instalação, funcionamento e execução das suas finalidades estatutárias.
- 2- Os pagamentos respeitantes a subsídios, comparticipação ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 38.º

(Plano de atividades e orçamento)

A direção elaborará anualmente e até 30 de novembro o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte e submetê-lo-á ao parecer do conselho fiscal.

Artigo 39.°

(Contas)

A direção deverá apresentar o relatório e contas anuais ao conselho fiscal até 31 de março do ano subsequente.

CAPÍTULO VI

Alteração dos estatutos

Artigo 40.°

- 1- Qualquer proposta de alteração dos estatutos, será submetida à aprovação da assembleia-geral, nos termos dos presentes estatutos, sob proposta da direção, em reunião extraordinária expressamente convocada para o efeito artigo 175.º número 3.
- 2- A proposta de alteração dos estatutos deverá ser facultada a todo o associado que o desejar, pelo menos até 15 dias antes da assembleia-geral que sobre a mesma irá deliberar.

CAPÍTULO VII

Dissolução e liquidação

Artigo 41.°

- 1- A associação poderá ser dissolvida por deliberação da assembleia-geral nos termos dos presentes estatutos.
- 2- A assembleia-geral que decida a dissolução, deverá logo nomear os liquidatários, fixando o prazo e condições da liquidação e, bem assim, o destino a dar ao saldo final, depois de satisfeitas todas as dívidas e encargos.
- 3- No caso de existirem bens que tenha sido doado ou deixado com qualquer encargo à associação, ou ainda afetados a um certo fim, estes bens serão atribuídos conforme o disposto legalmente.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Artigo 42.°

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 43.º

São considerados associados da AEMarco todas as pessoas singulares ou coletivas que à data da aprovação destes estatutos sejam associados em pleno gozo dos seus direitos e deveres da Associação Comercial e Industrial do Marco de Canaveses.

Artigo 44.°

Nos casos omissos e dúvidas suscitadas pela interpretação dos presentes estatutos e demais regulamentos, estes serão resolvidos, em reunião conjunta da mesa da assembleia-geral, da direção e do conselho fiscal, ou pela assembleia-geral, respeitando escrupulosamente a legislação aplicável em vigor.

Artigo 45.°

Os presentes estatutos entrarão em vigor após a sua aprovação em assembleia-geral, mantendo-se em função até ao termo do mandato, para que foram eleitos, os atuais órgãos sociais.

Registado em 2 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 33, a fl. 129 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Associação Portuguesa dos Comerciantes de Venda ao Domicílio - APCVD - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 17 de junho de 2015, para o mandato de dois anos.

Presidente - José Mendes Antunes, bilhete de identidade n.º 7721236.

Vice-presidente - Luís Manuel Claro Marques, cartão único n.º 09352415 3ZZ3.

Secretário-geral - José Mendes Eusébio, bilhete de identidade n.º 8456016.

Tesoureiro - Vitor Pedro Mendes Antunes, bilhete de identidade n.º 9191144.

Vogal - Carlos Manuel de Matos Estevão, cartão único n.º 08479391 OZY1.

Associação Portuguesa de Empresas de Chaves e Sistemas de Segurança - APECSS - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 29 de novembro de 2015, para o mandato de dois anos.

Direção:

Presidente - CHAVIARTE - Chaves, L. da, sociedade comercial por quotas, pessoa colectiva número 503417572, com sede na Rua Santa Apolónia, n.º 349, Serzedo, 4410-022 Vila Nova de Gaia, representada por Ricardo João Jardim.

Vice-presidente - Chaves do Areeiro, SA - sociedade anónima, pessoa colectiva número 500601534, com sede na Praça Francisco Sá Carneiro, 10 D, 1000-160 Lisboa, representada por Rui Manuel de O.P. Caballero Y Serodio.

Secretário - ARTE 100 FIM, L.da, sociedade comercial por quotas, pessoa colectiva número 507852648, com sede

no Edifício Pingo Doce, 48 B, Quimiparque, Baia do Tejo, 2830-904, Barreiro, representada por Rui Manuel Silva Loureiro.

Tesoureiro: CROSSERVICE, L.da, sociedade comercial por quotas, pessoa colectiva número 507545710, com sede na Avenida de Libertadores Timor Lorosae, CC Riosulshopping, Loja 12 A, 2840-336 Seixal, representada por António Manuel Alves Celestino.

Vogal - CHAVES SERVI - ERMESINDE, L.da, sociedade comercial por quotas, pessoa colectiva número 503704598, com sede na Rua Camilo Castelo Branco, n.º 17, 4425-037 Aguas Santas, representada por Bernardino Rodrigues de Sousa.

AÇOMEFER - Associação Portuguesa dos Grossistas de Aços, Metais e Ferramentas - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 28 de maio de 2015, para mandato de três anos.

Direção:

Presidente - J. Soares Correia, Armazéns de Ferro, SA, representante Fernando António Oliveira Pinto.

Vice-presidente - Metalofarense - Produtos Siderúrgicos, SA, representante Luís Filipe Alves Afonso.

Tesoureiro - FAF - Produtos Siderúrgicos, SA, representante Manuel José Fernandes Nobre.

Directores:

TS-Thomaz dos Santos, SA, representante Tomás dos Santos Ladeira Baptista.

Martins Ferreira - Com. Prod. Siderúrgicos, SA, representante Abel André Ribeiro da Silva.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

Universidade de Aveiro - Constituição

Estatutos aprovados em 20 de maio de 2015.

CAPÍTULO I

Coletivo dos trabalhadores e formas de organização

SECÇÃO I

Coletivo dos trabalhadores

Artigo 1.º

Coletivo dos trabalhadores

- 1- O coletivo dos trabalhadores é constituído por todos os trabalhadores da Universidade de Aveiro.
- 2- Para efeitos do disposto no número 1, não são considerados trabalhadores da Universidade de Aveiro os colaboradores eventuais e os contratados em regime de prestação de serviço.
- 3- O coletivo dos trabalhadores organiza-se e atua pelas formas previstas nestes estatutos, nele residindo a plenitude dos poderes e direitos respeitantes à intervenção democrática dos trabalhadores da Universidade de Aveiro, a todos os níveis.

Artigo 2.º

Direitos e deveres dos trabalhadores enquanto membros do coletivo

- 1- Enquanto membros do coletivo, os trabalhadores exercem todos os direitos reconhecidos na Constituição, na lei, em outras normas aplicáveis e nos presentes estatutos.
 - 2- São, nomeadamente direitos dos trabalhadores:
- a) Subscrever a convocatória da votação para alteração dos estatutos;
- *b)* Subscrever, como proponentes, propostas de alteração dos estatutos;
 - c) Votar nas votações para alteração dos estatutos;
 - d) Subscrever a convocatória do ato eleitoral;
- *e)* Subscrever como proponente, propostas de candidaturas às eleições;
- f) Eleger e ser eleito membro da comissão de trabalhadores ou de subcomissões de trabalhadores;
- *g)* Exercer qualquer das funções previstas no regulamento eleitoral;
- h) Subscrever a convocatória da votação para destituição da comissão de trabalhadores ou de subcomissões de trabalhadores, ou de membros destas, e subscrever como proponente as correspondentes propostas de destituição;
 - i) Votar nas votações previstas na alínea anterior;
- *j*) Eleger e ser eleito para os órgãos do coletivo dos trabalhadores exercendo quaisquer cargos, funções ou atividades em conformidade com as deliberações do coletivo;

- *k)* Subscrever o requerimento para a convocação da assembleia geral;
- *l)* Participar, votar, usar da palavra, subscrever propostas, requerimentos, pontos de ordem e outras formas de intervenção individual na assembleia geral;
- *m)* Impugnar as votações realizadas por voto secreto e quaisquer outras deliberações da assembleia geral.

Artigo 3.º

Órgãos do coletivo de trabalhadores

São órgãos do coletivo dos trabalhadores:

- a) A assembleia geral dos trabalhadores da Universidade de Aveiro:
 - b) A comissão de trabalhadores da Universidade de Aveiro;
- c) As subcomissões de trabalhadores da Universidade de Aveiro.

CAPÍTULO II

Assembleia geral

SECÇÃO I

Assembleia geral

Artigo 4.º

Natureza

A assembleia geral de trabalhadores, na qual participam todos os trabalhadores da Universidade de Aveiro, é a forma democrática de reunião e deliberação do coletivo dos trabalhadores, definido no artigo 1.º

Artigo 5.º

Competência da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger e destituir a comissão de trabalhadores;
- b) Controlar a atividade da comissão de trabalhadores e seus representantes pelos meios previstos nestes estatutos;
 - c) Aprovar as propostas de alterações aos estatutos;
- d) Pronunciar-se sobre todos os assuntos de interesse para os trabalhadores que lhe sejam submetidos pela comissão de trabalhadores ou por trabalhadores nos termos definidos no artigo seguinte.

Artigo 6.º

Convocatória

1- A assembleia geral de trabalhadores pode ser convocada pela comissão de trabalhadores, por iniciativa própria ou a requerimento de um mínimo de 100 trabalhadores ou 20 % dos trabalhadores da Universidade de Aveiro, devidamente identificados.

- 2- O requerimento previsto no número anterior deverá conter a indicação expressa da ordem de trabalhos.
- 3- A comissão de trabalhadores deve fixar a data da reunião da assembleia geral de trabalhadores e proceder à sua realização no prazo máximo de 20 dias contados a partir da receção do requerimento referido no número anterior.
- 4- Podem realizar-se assembleias gerais nos locais de trabalho durante o horário de trabalho observado pela generalidade dos trabalhadores até ao limite determinado por lei.
- 5- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.
- 6- A comissão de trabalhadores é obrigada a comunicar ao reitor da Universidade de Aveiro a realização das reuniões com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 7.º

Assembleia geral descentralizada

- 1- A assembleia geral poderá, sempre que possível, ser descentralizada em assembleias locais.
- 2- A comissão de trabalhadores define na convocatória a localização das diversas assembleias locais.
- 3- As assembleias locais acontecem de forma simultânea e com a mesma ordem de trabalhos.
- 4- Sempre que possível, as reuniões devem ser realizadas através de recurso a videoconferência.
- 5- Os trabalhos das diversas assembleias locais são coordenadas pela mesa que preside a assembleia local no Campus de Santiago.
- 6- As assembleias são conduzidas por uma mesa, que tem as seguintes incumbências:
- *a)* Conduzir os trabalhos da reunião, sem prejuízo do disposto no número anterior;
 - b) Registar as presenças;
 - c) Assegurar a regularidade das deliberações;
 - d) Redigir a ata e submetê-la à aprovação.
- 7- As mesas das assembleias locais têm a seguinte composição:
- a) No Campus de Santiago é composta por elementos da comissão de trabalhadores;
- b) Nas restantes assembleias locais é composta por elementos da subcomissão de trabalhadores da unidade orgânica. No caso de na unidade orgânica não existir subcomissão de trabalhadores a mesa é composta por trabalhadores da unidade orgânica designados pela comissão de trabalhadores.
- 8- O apuramento dos votos para efeitos de maiorias necessárias nos atos eleitorais e deliberações, aferido em função da votação de todas as assembleias locais.

Artigo 8.º

Prazos e formalidades

A convocatória será efetuada com a antecedência mínima de 15 dias sobre a data da sua realização, por meio de anúncios colocados nos locais destinados à afixação da propaganda ou, na ausência daqueles, nos locais mais frequentados pelos trabalhadores e no site da comissão de trabalhadores, caso este exista.

Artigo 9.º

Reuniões da assembleia geral

- 1- A assembleia geral de trabalhadores reúne ordinariamente uma vez por ano para:
- *a)* Apreciação da atividade desenvolvida pela comissão de trabalhadores;
- b) Apreciação e deliberação sobre as despesas e receitas do coletivo dos trabalhadores e da comissão de trabalhadores;
- 2- A assembleia geral de trabalhadores reúne extraordinariamente sempre que para tal seja convocada, nos termos e com os requisitos previstos no artigo 6.º
- 3- A assembleia geral de trabalhadores reúne, ainda de emergência sempre que se mostre necessária uma tomada de posição urgente do coletivo dos trabalhadores, cabendo à comissão de trabalhadores definir essa urgência e a elaboração da respetiva convocatória que face à sua excecionalidade e urgência deverá ser efetuada com a antecedência possível.

Artigo 10.º

Funcionamento da assembleia geral

- 1- A assembleia geral de trabalhadores reúne com a presença de, pelo menos, metade do total dos trabalhadores existentes à data da convocação. Se este número não estiver presente à hora indicada, a assembleia geral reunirá meia hora mais tarde com qualquer número de presenças.
- 2- Para a destituição da comissão de trabalhadores, ou de alguns dos seus membros, exige-se a presença mínima na assembleia de 20 % dos trabalhadores da Universidade de Aveiro.
- 3- Para a destituição das subcomissões de trabalhadores, ou de alguns dos seus membros, exige-se a presença mínima de 80 % dos trabalhadores que a constituem.
- 4- Exige-se uma maioria qualificada de dois terços dos presentes para as seguintes deliberações:
- a) Para a destituição da comissão de trabalhadores, ou de alguns dos seus membros;
- b) Para a destituição das subcomissões de trabalhadores, ou de alguns dos seus membros;
 - c) Para alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 5- Todas as outras deliberações são válidas sempre que sejam tomadas pela maioria simples dos trabalhadores presentes.
- 6- A assembleia geral de trabalhadores é presidida pela comissão de trabalhadores e pelas subcomissões de trabalhadores no respetivo âmbito.

Artigo 11.º

Sistemas de votação em assembleia geral

- 1- O voto é sempre direto.
- 2- A votação faz-se sempre por braço levantado exprimindo o voto a favor, o voto contra e a abstenção, com exceção do disposto no número seguinte.
- 3- O voto é secreto nas ações referentes à eleição e destituição da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores, a aprovação e alteração dos estatutos e sempre que esteja em causa o nome dos trabalhadores.

Artigo 12.º

Discussão em assembleia geral

- 1- A deliberação sobre a destituição da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores ou de alguns dos seus membros é obrigatoriamente precedida de discussão em assembleia geral.
- 2- Aprovação e alteração dos estatutos e do regulamento eleitoral.
- 3- A comissão de trabalhadores, as subcomissões de trabalhadores ou a assembleia podem submeter a discussão prévia qualquer projeto de deliberação, desde que mencionada na convocatória.

CAPÍTULO III

Comissão de trabalhadores

SECÇÃO I

Natureza da comissão de trabalhadores

Artigo 13.º

Natureza da comissão de trabalhadores

- 1- A comissão de trabalhadores é um órgão democraticamente eleito, investido e dirigido pelo coletivo dos trabalhadores para o exercício das atribuições, competências e direitos reconhecidos na Constituição da República, na lei, ou outras normas aplicáveis, e nestes estatutos.
- 2- Como forma de organização, expressão e atuação democrática dos trabalhadores, a comissão de trabalhadores exerce em nome próprio a competência e direitos referidos no número anterior.

Artigo 14.º

Competências da comissão de trabalhadores

Compete à comissão de trabalhadores:

- a) Em geral exercer todas as atribuições e competências que, por lei ou outras normas aplicáveis e por estes estatutos lhe sejam reconhecidas;
- b) Desenvolver um trabalho permanente de organização no sentido de concretizar as justas reivindicações dos trabalhadores, expressas democraticamente pela vontade coletiva;
- c) Promover a formação socioprofissional dos trabalhadores, contribuindo para uma melhor consciencialização face aos seus direitos e deveres;
- d) Exigir da Universidade de Aveiro o escrupuloso cumprimento de toda a legislação respeitante aos trabalhadores e à instituição.

Artigo 15.º

Deveres da comissão de trabalhadores

São considerados deveres fundamentais da comissão de trabalhadores:

a) Desenvolver as ações e iniciativas tidas como pertinen-

tes ao normal desenrolar da atividade desta estrutura representativa dos trabalhadores da Universidade de Aveiro;

- b) Pugnar pelo cumprimento rigoroso das normas legais previstas no quadro daquilo que são os direitos e deveres dos trabalhadores;
- c) Manter os trabalhadores da Universidade de Aveiro devidamente informados acerca da referida atividade e sobre os assuntos que possam ser do seu interesse;
- d) Promover a participação ativa e democrática dos trabalhadores no conjunto de iniciativas promovidas pela comissão de trabalhadores e no contexto da organização e funcionamento das suas estruturas internas;
- e) Cooperar e manter relações de proximidade, em especial, com os órgãos de governo e gestão da Universidade de Aveiro, com as organizações sindicais representativas dos trabalhadores da Universidade de Aveiro, com os representantes dos trabalhadores democraticamente eleitos para os diversos órgãos da Universidade de Aveiro e com a associação de funcionários da Universidade de Aveiro, respeitando aquilo que é a independência e papel de cada um;
- *f*) Cooperar e manter relações de proximidade com comissões de trabalhadores de outras instituições de ensino superior e comissões coordenadoras.

SECÇÃO II

Direitos instrumentais

Artigo 16.º

Direitos instrumentais

Para o exercício das suas atribuições e competências a comissão de trabalhadores goza dos direitos previstos na lei, noutras normas aplicáveis e nos artigos seguintes.

Artigo 17.º

Representação no plenário das subcomissões de trabalhadores

A comissão de trabalhadores tem direito de se fazer representar no plenário das subcomissões de trabalhadores.

Artigo 18.º

Reuniões com os diversos órgãos da universidade de aveiro

- 1- A comissão de trabalhadores tem o direito de reunir periodicamente com o reitor da Universidade de Aveiro para discussão e análise dos assuntos relacionados com o exercício das suas funções.
- 2- As reuniões devem realizar-se, pelo menos uma vez por mês, mas deverão ter lugar sempre que necessário para os fins indicados no número anterior.
- 3- Sem prejuízo do disposto número 1 a comissão de trabalhadores poderá solicitar reuniões com os restantes órgãos de governo e de gestão da Universidade de Aveiro, com os órgãos das unidades orgânicas, com a administração, direções de serviços e qualquer outra estrutura que envolva representação de trabalhadores.
- 4- Das reuniões referidas neste artigo serão lavradas atas assinadas por todos os presentes.

Artigo 19.º

Direito à informação

- 1- Nos termos da Constituição da Republica e da lei, a comissão de trabalhadores tem direito a que lhe sejam fornecidas todas as informações necessárias ao exercício da sua atividade.
- 2- O dever de informação que recai sobre o dirigente máximo da Universidade de Aveiro abrange, nomeadamente, as seguintes matérias:
 - a) Plano e relatório de atividades;
 - b) Orçamento;
 - c) Gestão dos recursos humanos;
- d) Prestação de contas, incluindo balancetes, contas de gerência e relatórios de gestão;
 - e) Projetos de reorganização do órgão ou serviço;
 - f) Situação de aprovisionamento;
 - g) Modalidades de financiamento.
- 3- O disposto no número anterior não prejudica nem substitui as reuniões previstas no número 2 do artigo 18.º
- 4- As informações previstas neste artigo são requeridas, por escrito, pela comissão de trabalhadores, ao reitor, administrador ou outro consoante o caso.
- 5- Nos termos da lei, o reitor, ou quem este designar, deve responder por escrito, prestando as informações requeridas no prazo de oito dias úteis, que poderá ser alargado até ao máximo de quinze dias se a complexidade da matéria o justificar e assim o aceitar a comissão de trabalhadores.

Artigo 20.º

Obrigatoriedade de parecer prévio

- 1- Sem prejuízo dos pareceres obrigatórios previstos na lei, designadamente em matéria de balanço social e estatuto disciplinar, terão de ser obrigatoriamente precedidos de parecer por escrito da comissão de trabalhadores, os seguintes atos dos órgãos da Universidade de Aveiro:
- a) Regulação da utilização de equipamento tecnológico para vigilância à distância no local de trabalho;
 - b) Tratamento de dados biométricos;
 - c) Elaboração de regulamentos internos;
- d) Definição e organização dos horários de trabalho aplicáveis a todos ou a parte dos trabalhadores da Universidade de Aveiro;
- *e)* Elaboração do mapa de férias dos trabalhadores da Universidade de Aveiro;
- f) Criação ou modificação dos critérios de base de qualquer classificação profissional e de progressões ou promoções;
- g) Quaisquer medidas de que resulte uma diminuição substancial do número de trabalhadores da Universidade de Aveiro ou agravamento substancial das suas condições de trabalho e, ainda, as decisões suscetíveis de desencadear mudanças substanciais no plano da organização de trabalho ou dos contratos;
- h) Intervir nas demais situações decorrentes da lei aplicável
- 2- O parecer prévio referido no número anterior deve ser emitido no prazo máximo de dez dias a contar da receção

- do documento em que tal for solicitado, se outro maior não for concedido em atenção da extensão ou complexidade da matéria.
- 3- Caso a comissão de trabalhadores peça informação pertinente sobre a matéria da consulta, o prazo referido no número 2 conta-se a partir da prestação da informação, por escrito ou reunião em que tal ocorra.
- 4- Decorridos os prazos referidos no número 2 e sem que o parecer tenha sido entregue à entidade que o tiver solicitado, considera-se preenchida a formalidade prevista no número 1.

SECÇÃO III

Condições e garantias para o exercício da atividade da comissão de trabalhadores

Artigo 21.º

Apoio à comissão de trabalhadores

A Universidade de Aveiro deve colocar à disposição da comissão de trabalhadores instalações adequadas, bem como os meios materiais e técnicos necessários ao exercício das suas funções.

Artigo 22.°

Reuniões de trabalhadores

- 1- Os trabalhadores têm o direito de realizar reuniões gerais e outras reuniões no local de trabalho, fora do respetivo horário de trabalho.
- 2- Os trabalhadores têm o direito de realizar plenários e outras reuniões no local de trabalho durante o horário de trabalho que lhes seja aplicável, até ao limite determinado por lei.
- 3- O tempo despendido nas reuniões referidas no número anterior não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.
- 4- Para efeito dos números 2 e 3, a comissão de trabalhadores, ou as subcomissões de trabalhadores, comunicarão a realização da reunião ao respetivo órgão de gestão com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 23.º

Tempo para o exercício do voto

- 1- Os trabalhadores, com vista à eleição da comissão de trabalhadores e à aprovação e alteração de estatutos que em conformidade com a lei e com estes estatutos, devem ser tomadas por voto secreto, têm o direito de exercer o voto no local de trabalho e durante o horário de trabalho, sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.
- 2- O exercício do direito previsto no número 1 não pode causar quaisquer prejuízos ao trabalhador e o tempo despendido conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 24.º

Ação da comissão de trabalhadores

1- A comissão de trabalhadores tem o direito de realizar

nos locais de trabalho e durante o horário de trabalho todas as atividades relacionadas com o exercício das suas atribuições e direitos.

2- Este direito compreende o livre acesso aos locais de trabalho, a circulação nos mesmos e o contato direto com os trabalhadores. O direito previsto neste artigo é exercido sem prejuízo do funcionamento eficaz dos serviços.

Artigo 25.º

Direito de afixação e divulgação de documentos

- 1- A comissão de trabalhadores tem o direito de divulgar todos os documentos relativos aos interesses dos trabalhadores em local adequado na página da Universidade de Aveiro e nos espaços próprios de afixação nas unidades orgânicas e serviços.
- 2- A comissão de trabalhadores tem o direito de efetuar a distribuição daqueles documentos a todos os trabalhadores da Universidade de Aveiro, utilizando o correio eletrónico ou outros meios afins.

Artigo 26.º

Crédito de horas

- 1- Para exercício da sua atividade, os membros da Universidade de Aveiro que sejam membros das entidades a seguir indicadas dispõem do seguinte crédito de horas:
- a) Comissão de trabalhadores vinte e cinco horas mensais:
 - b) Subcomissão de trabalhadores oito horas mensais.
- 2- A comissão de trabalhadores pode deliberar, se por unanimidade, redistribuir pelos seus membros, segundo critérios por si mesma definida, um montante global correspondente à soma dos créditos de horas de todos eles, com o limite individual de quarenta horas mensais.
- 3- Não pode haver lugar à acumulação de crédito de horas pelo facto de um trabalhador pertencer a mais de uma das entidades referidas no número 1.
- 4- No caso de existir acordo entre a comissão de trabalhadores e a Universidade de Aveiro, através dos seus órgãos competentes, poderá um ou mais membros da comissão de trabalhadores ter um crédito de horas superior àquele definido anteriormente.
- 5- O crédito de horas permite ao trabalhador que dele beneficiar desenvolver a sua atividade de representante dos trabalhadores com a diminuição correspondente do período normal de trabalho que lhe seja contratualmente aplicável, contando-se esse tempo, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.

Artigo 27.º

Faltas de representantes dos trabalhadores

- 1- Consideram-se justificadas as faltas dadas, no exercício das suas atribuições e atividades, pelos trabalhadores da universidade que sejam membros da comissão de trabalhadores e que excedam o crédito de horas referido no artigo 26.º
- 2- As faltas previstas no número anterior determinam perda de retribuição correspondente ao período de ausência,

mas não podem prejudicar quaisquer outros direitos, regalias e garantias do trabalhador.

- 3- As ausências a que se referem os números anteriores são comunicadas, por escrito, com um dia de antecedência, com referência às datas e ao número de dias de que os respetivos trabalhadores necessitam para o exercício das suas funções, ou, em caso de impossibilidade de previsão, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia de ausência.
- 4- A inobservância do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas.

Artigo 28.º

Desempenho de funções a tempo inteiro

- 1- Sem prejuízo do definido no artigo 26.º, os membros da comissão de trabalhadores que exerçam funções a tempo inteiro mantêm a mesma proteção legal e todos os direitos previstos na lei, noutras normas aplicáveis e nos presentes estatutos, de desenvolverem no interior da Universidade de Aveiro as funções para que foram eleitos.
- 2- Os trabalhadores atrás referenciados gozam do regime normal de proteção nos termos da lei.

Artigo 29.º

Proteção em caso de procedimento disciplinar, despedimento ou demissão

- 1- A suspensão preventiva de membros eleitos para a comissão de trabalhadores não obsta a que os mesmos possam ter acesso aos locais e atividades que se compreendam no exercício normal dessas funções enquanto membro da comissão de trabalhadores.
- 2- No caso do trabalhador despedido ou demitido ser membro da comissão de trabalhadores e tendo sido interposta providência cautelar de suspensão da eficácia do ato de despedimento ou demissão, esta só não é decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação da justa causa ou do motivo justificativo invocados.
- 3- As ações administrativas que tenham por objeto litígios relativos ao despedimento dos trabalhadores referidos no número anterior têm natureza urgente.
- 4- Não havendo justa causa ou motivo justificativo, o trabalhador despedido ou demitido tem direito a optar entre a reintegração e uma indemnização calculada nos termos previstos na lei.

Artigo 30.º

Proteção em caso de mudança de local de trabalho

- 1- Os membros da comissão de trabalhadores, bem como na situação de candidatos, até dois anos após o fim do respetivo mandato, não podem ser mudados de local de trabalho sem o seu acordo expresso e sem audição da respetiva comissão de trabalhadores.
- 2- O disposto no número anterior não é aplicável quando a mudança de local de trabalho resultar da mudança de instalações do órgão ou serviço ou decorrer de normas aplicáveis a todos os seus trabalhadores.

SECÇÃO IV

Composição, organização e funcionamento da comissão de trabalhadores

Artigo 31.º

Sede da comissão de trabalhadores

A sede da comissão de trabalhadores localiza-se nas instalações da Universidade de Aveiro, Campus Universitário de Santiago, 3810-193 Aveiro.

Artigo 32.º

Composição da comissão de trabalhadores

- 1- A comissão de trabalhadores é composta por nove membros.
- 2- Em caso de renúncia, destituição ou perda de mandato de um dos seus membros, a sua substituição faz-se pelo primeiro elemento não eleito da mesma lista e assim sucessivamente, incluindo os suplentes, se os houver.
- 3- Se a substituição for global ou se por outros fatores o número de membros da comissão de trabalhadores ficar reduzido a menos de metade, a assembleia geral de trabalhadores elege uma comissão eleitoral, a quem incumbe a organização do novo ato eleitoral, no prazo máximo de sessenta dias.
- 4- Alguma questão que careça de decisão urgente e sujeita a prazos, a comissão eleitoral deverá submetê-la à assembleia geral que tomará as devidas decisões e diligências que entender por pertinentes.

Artigo 33.º

Duração do mandato

- 1- O mandato da comissão de trabalhadores é de quatro anos, sendo permitidos mandatos sucessivos.
- 2- A comissão de trabalhadores entra em exercício no dia posterior à publicação dos resultados.

Artigo 34.º

Perda do mandato

- 1- Perde o mandato o membro da comissão de trabalhadores que faltar, injustificadamente a três reuniões seguidas ou cinco interpoladas.
- 2- A substituição faz-se por iniciativa da comissão de trabalhadores nos termos do artigo 32.º

Artigo 35.º

Delegação de poderes entre membros da comissão de trabalhadores

- 1- É lícito a qualquer membro da comissão de trabalhadores delegar noutro a sua competência, mas essa delegação só produz efeitos numa única reunião, exceto na situação indicada no número seguinte.
- 2- Em caso de gozo de férias ou impedimento de duração não superior a um mês, a delegação de poderes produz efeitos durante o período indicado.
 - 3- A delegação de poderes está sujeita a forma escrita,

devendo indicar-se expressamente os fundamentos prazo e identificação do mandatário.

Artigo 36.º

Coordenação da comissão de trabalhadores

A atividade da comissão de trabalhadores é coordenada por um secretariado executivo composto por três membros, eleitos na primeira reunião após a investidura, por voto direto e secreto.

Artigo 37.º

Funcionamento da comissão de trabalhadores

- 1- Compete ao secretariado executivo:
- a) Representar a comissão de trabalhadores;
- b) Promover, pelo menos, uma reunião mensal ordinária da comissão de trabalhadores;
- c) Promover a realização de reuniões extraordinárias por iniciativa do secretariado executivo ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos membros da comissão de trabalhadores com prévia indicação da ordem de trabalhos;
- d) Promover, pelo menos, uma reunião trimestral ordinária com as subcomissões de trabalhadores;
- e) As reuniões ordinárias deverão ser convocadas com, no mínimo, quinze dias de antecedências e as reuniões extraordinárias com, no mínimo e sempre que possível, setenta e duas horas de antecedência;
- f) Promover, pelo menos, uma reunião mensal com o reitor ou outros órgãos da Universidade de Aveiro;
- *g)* Elaborar e providenciar a distribuição das convocatórias das reuniões onde deve constar a ordem de trabalhos, o tipo, a hora e o local da reunião;
- h) Assinar todo o expediente que a comissão de trabalhadores tenha necessidade de dirigir a qualquer dos órgãos do coletivo ou a entidades estranhas ao coletivo;
- *i*) Assegurar a divulgação das atas das reuniões da comissão de trabalhadores, depois de aprovadas;
 - *j*) Elaborar o expediente referente à reunião;
- *k)* Ter a seu cargo todo o expediente da comissão de trabalhadores;
 - l) Servir de escrutinadores no caso de votações;
 - m) Redigir as atas da comissão de trabalhadores;
- n) Dar execução às deliberações tomadas de que não fiquem incumbidos outros membros da comissão de trabalhadores.

Artigo 38.º

Formas de votação

- 1- As deliberações da comissão de trabalhadores são tomadas por votação nominal e por maioria simples dos votos dos membros presentes, sendo válidas desde que nelas participe a maioria absoluta dos membros da comissão de trabalhadores
- 2- As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou das qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto; em caso de dúvida, o órgão colegial deliberará sobre a forma de votação.

- 3- Quando exigida a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto, será feita pelo secretariado executivo após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.
- 4- Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, proceder-se-á a votação nominal.

Artigo 39.º

Poderes para obrigar a comissão de trabalhadores

Para obrigar a comissão de trabalhadores são necessárias as assinaturas de, pelo menos, dois dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 40.º

Financiamento da comissão de trabalhadores

- 1- Constituem receitas da comissão de trabalhadores:
- a) O produto de iniciativas de recolha de fundos;
- b) O produto de venda de documentos e outros materiais editados pela comissão de trabalhadores;
- c) A contribuição voluntária dos trabalhadores da Universidade de Aveiro.
- 2- A comissão de trabalhadores submete anualmente à apreciação da assembleia geral de trabalhadores relatório sobre as receitas e despesas da sua atividade.

CAPÍTULO IV

Subcomissão de trabalhadores

Artigo 41.º

Subcomissão de trabalhadores

Existirão subcomissões de trabalhadores em unidades orgânicas geograficamente dispersas, que a prática demonstre como conveniente.

Artigo 42.º

Constituição

- 1- A constituição das subcomissões de trabalhadores é da iniciativa dos trabalhadores afetos às unidades orgânicas, mencionadas no artigo 41.º
 - 2- As subcomissões de trabalhadores são constituídas por:
- a) Um membro caso a unidade orgânica tenha menos de 50 trabalhadores;
- b) Três membros caso a unidade orgânica tenha entre 50 e 200 trabalhadores:
- c) Cinco membros caso a unidade orgânica tenha mais de 200 trabalhadores.

Artigo 43.º

Duração do mandato

1- A duração do mandato das subcomissões de trabalhadores é coincidente com a do mandato da comissão de traba-

lhadores, sendo simultâneo o início e o termo do exercício de funções.

2- Para o primeiro mandato, e sem prejudicar o termo do exercício previsto no número anterior, a eleição das subcomissões de trabalhadores pode ser feita após a eleição da comissão de trabalhadores, em período a designar por esta.

Artigo 44.º

Competências das subcomissões de trabalhadores

- 1- Compete às subcomissões de trabalhadores:
- a) Exercer as atribuições e os poderes que lhe sejam delegados pela comissão de trabalhadores, sem prejuízo do direito de avocação a todo o tempo;
- b) Informar a comissão de trabalhadores sobre matérias que entenderem de interesse para a respetiva atividade e para o coletivo dos trabalhadores;
- c) Estabelecer a ligação permanente e recíproca entre os trabalhadores do respetivo âmbito e a comissão de trabalhadores, sem deixarem de estar vinculados à orientação geral por esta estabelecida;
- *d)* Executar as deliberações da assembleia geral de trabalhadores e da comissão de trabalhadores;
- *e)* Dirigir o plenário da assembleia geral descentralizado ao nível da respetiva unidades orgânicas;
- f) Convocar e dirigir os plenários das respetivas unidades orgânicas;
- g) Em geral, exercer todas as atribuições e poderes previstos na lei e nos estatutos.
- 2- No exercício das suas atribuições as subcomissões de trabalhadores dão aplicação às orientações gerais democraticamente definidas pelo coletivo dos trabalhadores e pela comissão de trabalhadores, sem prejuízo da competência e direitos desta.
- 3- Para o exercício da sua atividade, cada membro das subcomissões de trabalhadores dispõe de um crédito de horas mensais de acordo com o definido no artigo 26.º destes estatutos.

Artigo 45.º

Subsidiariedade

Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, são aplicáveis às subcomissões de trabalhadores, dentro dos limites e poderes que lhes forem delegados nos termos da alínea *a*) do número 1 do artigo 44.º, as regras de organização e funcionamento da comissão de trabalhadores, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO V

Eleições

Artigo 46.º

Objeto

1- O presente capítulo rege a eleição dos membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores.

- 2- Nos termos da lei, cabe aos órgãos dirigentes da Universidade de Aveiro assegurar os meios técnicos e materiais necessários à eleição dos órgãos estatutários.
- 3- O processo eleitoral das subcomissões de trabalhadores segue o regime da comissão de trabalhadores, com as necessárias adaptações.

Artigo 47.º

Elegibilidade

São eleitores elegíveis, todos os trabalhadores da Universidade de Aveiro, tal como definidos no artigo 1.º destes estatutos.

Artigo 48.º

Princípios gerais sobre o voto

- 1- O voto é direto e secreto, segundo o princípio de representação proporcional da média mais alta de Hondt.
- 2- A eleição dos membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores decorre em simultâneo.

Artigo 49.º

Comissão eleitoral

- 1- A comissão eleitoral é constituída por três elementos efetivos e um suplente e tem como incumbência a condução de todo o processo eleitoral.
- 2- Os elementos da comissão eleitoral são eleitos pela comissão de trabalhadores em funções, excetuando as que terão por incumbência a condução de todo o processo eleitoral nas seguintes situações:
- a) Eleição da primeira comissão de trabalhadores, a qual será eleita aquando da reunião geral de trabalhadores que deliberará, simultaneamente, sobre a constituição da comissão de trabalhadores e sobre a proposta de estatutos;
- b) Eleição de uma nova comissão de trabalhadores quando se verificar que o número de membros da comissão em funções se reduziu a menos de metade. Esta será eleita numa assembleia geral de trabalhadores, convocada para o efeito, de acordo com o previsto no número 3 do artigo 32.º
 - 3- Compete à comissão eleitoral:
 - a) Convocar e publicitar o ato eleitoral;
- b) Solicitar, com o envio da respetiva convocatória, os cadernos eleitorais ao reitor da Universidade de Aveiro e promover a sua afixação pelas unidades orgânicas e serviços da universidade:
 - c) Aceitar ou rejeitar as listas candidatas;
 - d) Divulgar as listas aceites;
- *e)* Assegurar a elaboração dos boletins de voto e sua distribuição pelas mesas;
- f) Organizar as mesas de voto, proceder ao escrutínio final dos votos, elaborar e tornar pública a correspondente ata com os resultados finais obtidos;
 - g) Providenciar o registo e a devida publicação;
- h) Em caso de dúvida ou omissão, compete à comissão eleitoral a emissão e publicação relativas ao seu funcionamento e ao processo eleitoral e para a decisão, com caráter de definitividade, por isso esgotando a via administrativa,

- das dúvidas, reclamações e recursos que no seu âmbito sejam suscitados.
- 4- A comissão eleitoral é presidida pelo trabalhador mais votado, em caso de empate na votação a comissão eleitoral será presidida pelo trabalhador mais antigo com a categoria mais elevada, e exerce funções em permanência durante todo o processo eleitoral nas instalações que lhe forem afetas para o efeito.
- 5- Os elementos da comissão eleitoral não podem pertencer nem subscrever qualquer lista concorrente ao ato eleitoral
- 6- Cada lista de candidatos às eleições pode indicar um delegado para fazer parte da comissão eleitoral, designado no ato de apresentação da respetiva candidatura.
- 7- A comissão eleitoral cessa funções após ser dada posse aos membros dos órgãos representativos dos trabalhadores.

Artigo 50.º

Cadernos eleitorais

- 1- A Universidade de Aveiro deve entregar os cadernos eleitorais à comissão eleitoral, no prazo de quarenta e oito horas após a receção da cópia da convocatória.
- 2- Os cadernos eleitorais devem conter o nome dos trabalhadores da Universidade de Aveiro à data da convocação da votação, agrupados por unidades e serviços de acordo com a solicitação da comissão eleitoral.

Artigo 51.º

Candidaturas

- 1- Só podem concorrer à comissão de trabalhadores as listas que sejam subscritas por 20 % ou por 100 trabalhadores da Universidade de Aveiro, inscritos nos cadernos eleitorais, ou, no caso de listas de candidatura à eleição de subcomissões de trabalhadores por 10 % de trabalhadores da respetiva unidade orgânica.
 - 2- As listas de candidatura compreendem:
- a) Para a comissão de trabalhadores: nove elementos efetivos e pelo menos cinco elementos suplentes;
- b) Para as subcomissões de trabalhadores: o mesmo número de elementos efetivos conforme definido no artigo 42.º, e metade deste, arredondado à unidade para cima de elementos suplentes.
- 3- A lista de candidatura tem que ser acompanhada por um documento em que sejam enunciadas as principais linhas programáticas da candidatura e tem que conter um lema que a identifique.
- 4- Nenhum trabalhador pode subscrever ou fazer parte de mais de uma lista de candidatura.
- 5- As candidaturas são apresentadas até dez dias antes da data marcada para o ato eleitoral.
- 6- A apresentação consiste na entrega da lista à comissão eleitoral, acompanhada de uma declaração de aceitação, assinada por todos os candidatos, efetivos e suplentes, e subscrita, nos termos do número 1 deste artigo, pelos proponentes.
- 7- Todas as candidaturas têm o direito a fiscalizar, através de delegado designado, toda a documentação recebida pela comissão eleitoral para os efeitos deste artigo.

Artigo 52.º

Rejeição de candidaturas

- 1- A comissão eleitoral deve rejeitar de imediato as candidaturas entregues fora do prazo ou que não venham acompanhas da documentação exigida no artigo anterior.
- 2- A comissão eleitoral dispõe do prazo máximo de dois dias a contar da data de apresentação para apreciar a regularidade formal e a conformidade da candidatura com estes estatutos
- 3- As irregularidades e violações destes estatutos detetadas podem ser supridas pelos proponentes, para o efeito notificados pela comissão eleitoral, no prazo máximo de dois dias a contar da respetiva receção da notificação.
- 4- As candidaturas que, findo o prazo referido no número anterior, continuarem a apresentar irregularidades e a violar o disposto nestes estatutos, são definitivamente rejeitadas por meio de declaração escrita, com indicação dos fundamentos, assinada pela comissão eleitoral e entregue aos proponentes.

Artigo 53.º

Aceitação de candidaturas

- 1- Até ao quinto dia anterior à data marcada para o ato eleitoral, a comissão eleitoral publica, por meio de afixação nos locais indicados na alínea *b*) do número 3 do artigo 49.º, a aceitação das candidaturas.
- 2- As candidaturas aceites são identificadas por meio de letra, que funcionará como sigla, atribuída pela comissão eleitoral a cada uma delas, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra A.

Artigo 54.º

Ato eleitoral

- 1- A votação da constituição da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores é simultânea, com votos distintos.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, é constituída uma secção de voto por cada unidade orgânica e serviços da Universidade de Aveiro, ou conjunto de unidades orgânicas ou serviços da Universidade de Aveiro, cujo número de votantes não ultrapasse os 500.
- 3- Em cada secção pode existir uma ou mais mesas de voto cuja função é a de promover, gerir e registar as operações da votação e do ato eleitoral.
- 4- A mesa de voto é constituída por um presidente e dois vogais, a designar pela comissão eleitoral de entre os trabalhadores que não figurem em nenhuma das listas concorrentes, e de mais três membros suplentes para suprimir eventuais necessidades, que são, para esse efeito, dispensados da respetiva prestação de trabalho.
- 5- A mesa de voto não pode funcionar com menos de três dos seus membros.
- 6- Cada candidatura pode designar um representante em cada mesa, para acompanhar a votação.
- 7- A definição da localização das secções de voto e respetivas urnas será realizada de tal modo a que seja permitido a todos os trabalhadores o direito de voto, sem prejudicar o

normal funcionamento de cada unidade orgânica ou serviço.

8- Independente da localização da secção de voto, a votação realiza-se em todas elas no mesmo dia, horário e nos mesmos termos.

Artigo 55.º

Exercício do direito de voto

- 1- O direito de voto é exercido perante as mesas de voto, durante o período compreendido entre trinta minutos antes e sessenta minutos após o temo do período de funcionamento da Universidade de Aveiro, do dia do ato eleitoral, podendo os trabalhadores dispor do tempo indispensável para votar durante o respetivo horário de trabalho.
- 2- Cada trabalhador que pretenda exercer o seu direito de voto deve fazê-lo uma única vez na mesa de voto correspondente ao caderno eleitoral onde consta o seu nome, sendo que para o efeito deverá apresentar um documento pessoal com fotografia.
- 3- Verificada a inscrição no caderno eleitoral pela mesa, o direito de voto é exercido em boletim próprio em local especialmente designado, que assegure a natureza secreta do voto, mediante a aposição do sinal «X» no interior do quadrado em branco destinado a assinalar a escolha do eleitor.
- 4- Serão considerados votos em branco todos os que não tiverem qualquer marca.
- 5- São considerados nulos os votos em cujo boletim tenha sido inscrito sinal diferente do previsto no número 3 ou em que o sinal nele inscrito suscite dúvidas sobre o seu verdadeiro significado, bem como aqueles cujo boletim tenha sido danificado ou contenha inscrições indevidas ou rasuras.
- 6- Não são permitidos votos por procuração ou por correspondência.

Artigo 56.º

Boletins de voto

- 1- Em cada boletim de voto são impressas as designações das candidaturas submetidas a sufrágio.
 - 2- Cada candidatura será representada pela letra respetiva.
- 3- Na linha correspondente a cada candidatura figura um quadrado em branco destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.
- 4- A comissão eleitoral assegura o fornecimento dos boletins de voto às mesas na quantidade necessária e suficiente, de modo a que a votação possa iniciar-se dentro do horário previsto.

Artigo 57.º

Resultados eleitorais

- 1- As mesas de voto procedem à contagem dos votos imediatamente após o fecho das urnas, elaborando uma ata onde são registados os resultados finais e eventuais protestos apresentados por escrito.
- 2- As mesas de voto têm de imediato que comunicar à comissão eleitoral o apuramento efetuado.
- 3- A comissão eleitoral procede de imediato ao apuramento final dos resultados, devendo, até ao dia útil seguinte pro-

ceder à sua divulgação.

- 4- Consideram-se eleitos os membros de cada lista que, de acordo com o método da média mais alta de Hondt, obtenham o número de votos necessários para o preenchimento de todos os mandatos.
- 5- Os elementos de cada lista que não obtenham mandato figuram como membros suplentes segundo a ordem de precedência constantes da lista.
- 6- Eventuais reclamações, devidamente fundamentadas, a apresentar até às 17 horas do dia útil seguinte à divulgação dos resultados, serão apreciados pela comissão eleitoral no dia útil seguinte.

Artigo 58.º

Registo dos resultados

Nos termos da lei, deve a comissão eleitoral, no prazo de quinze dias a contar da data de apuramento, requerer ao ministério responsável pela área laboral o registo da eleição dos membros da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores, juntando cópias certificadas das listas concorrentes, bem como das atas da comissão eleitoral e das mesas de voto, acompanhadas de registo dos votantes.

Artigo 59.º

Posse

A posse dos membros dos órgãos representativos dos trabalhadores é dada pelo presidente da comissão eleitoral, no prazo de doze dias, após a publicação dos resultados definitivos globais e depois do presidente da comissão eleitoral se ter certificado da aceitação expressa dos cargos pelos membros eleitos.

CAPÍTULO VI

Extinção

Artigo 60.º

Afetação de bens

Em caso de extinção, a totalidade do património da comissão de trabalhadores reverte a favor da reitoria da Universidade de Aveiro, sob condição de esse valor ser exclusivamente afeto a ações de formação profissional dos trabalhadores da instituição.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 61.º

Alteração dos estatutos

Os presentes estatutos podem ser revistos ou alterados a todo o tempo após a sua entrada em vigor, mediante proposta de 100 trabalhadores ou 20 % dos trabalhadores da Universidade de Aveiro.

ANEXO I

Calendário eleitoral para a eleição da comissão de trabalhadores e das subcomissões de trabalhadores da Universidade de Aveiro

Ato processual	Data
Convocar as eleições e publicitar o calendário eleitoral	Até 5 dias após o registo dos estatutos
Requisição dos cadernos eleitorais	No data do ato anterior
Afixação e divulgação dos cadernos eleitorais	Até 3 dias úteis
Reclamações sobre os cadernos eleitorais	Até 2 dias úteis
Resposta às reclamações	Até 3 dias úteis
Apresentação das listas de candidatura	Até 5 dias úteis
Decisão sobre a aceitação das candidaturas e respetiva comunicação aos interessados	Até 2 dias úteis
Período de reclamações	Até 2 dias úteis
Resposta às reclamações e afixação das listas aceites	Até 3 dias úteis
Campanha eleitoral	Até 5 dias úteis
Período de reflexão	1 dia
Ato eleitoral	Até 45 dias após o registo dos estatutos
Publicação dos resultados eleitorais provisórios	1 dia útil
Período de reclamação	1 dia útil
Resposta às reclamações e publicação dos resultados eleitorais definitivos	1 dia
Registo dos resultados eleitorais	No prazo de 15 dias

Registado em 3 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 430.º do Código do Trabalho, sob o n.º 54, a fl. 11 do livro n.º 2.

II - ELEIÇÕES

Logoplaste Santa Iria, L.da - Eleição

Comissão de trabalhadores da Logoplaste Santa Iria, L.da, eleitos em 23 de junho de 2015, para o mandato de três anos.

Efetivos:

Nome	CC/BI
Alexandre Manuel de Oliveira Café	10144147
Nuno Miguel Marques Antunes	12571502

Suplentes:

Nome	CC/BI
Nelson Ruivo	11311548
Leonildo Gonçalves Felizardo	6272207

Registado em 7 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 55, a fl. 11 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Câmara Municipal de Santa Maria da Feira -Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j*) do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelo STAL - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local e Regional, Empresas Públicas, Concessionárias e Afins (Direção Regional de Aveiro), relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal de Santa Maria da Feira, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 26 de junho de 2015.

«Pela presente comunicamos a V. Ex. as com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, que no dia de 2 de outubro de 2015, realizar-se-á na autarquia abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 281.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Autarquia: Câmara Municipal de Santa Maria da Feira Morada: Praça da República, 4524-909 Santa Maria da Feira.»

Câmara Municipal do Barreiro - Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, aplicável por força da alínea *j*) do número 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, procedese à publicação da comunicação efetuada pelo SINTAP - UGT, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da Câmara Municipal do Barreiro, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 30 de junho de 2015.

«Serve a presente comunicação enviada com a antecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009 de 10 de setembro, para informar que no dia 18 de novembro de 2015, será realizado na autarquia abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes dos trabalhadores para a comissão de segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º, e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Autarquia: Câmara Municipal do Barreiro Morada: Rua Miguel Bombarda, Paços do Concelho, 2830-171 Barreiro.»

SKELT - Metalomecânica, SA - Retificação

No *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de maio de 2015, foi publicada a convocatória da SKELT - Metalomecânica, SA.

Considerando que a aludida publicação enferma de incorreção, a seguir se procede à necessária retificação.

Assim, a páginas 1651 do citado Boletim,

Onde se lê:

«Eleição em 28 de junho de 2015»

Deve ler-se:

«Eleição em 28 de julho de 2015».

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

FUNFRAP - Fundição Portuguesa, SA - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa FUNFRAP - Fundição Portuguesa, SA, realizada em 12 de junho de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2015.

	BI/CC
Marco António Martins Silva	6279845
Rafael António Tavares Ribeiro	11712877
Mário Jorge Almeida Cruz Oliveira	062633347
Carlos Miguel Marques Gaio	12471988

Registado em 2 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 68, a fl. 101 do livro n.º 1.

Sakthi Portugal, SA - Eleição

Eleição em dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Sakthi Portugal, SA, realizada em 11 de junho de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 16, de 29 de abril de 2015.

Efetivos:	BI/CC
Sérgio Miguel Santos	14019355
Hélder Ricardo Magalhães Fernandes	13191818
Acácio Batina Monteiro	6314565
Vítor Bruno Esteves Batista	12332690

Suplentes:	
Ricardo Filipe Silva Rodrigues	12113706
Jerónimo Manuel Oliveira da Silva Sousa	12122378
Frutuoso António Ginjeira Prata	04866543
António Cândido Faria Moreira	06386315

Registado em 2 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 67, a fl. 101 do livro n.º 1.

Lisboagás GDL - Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, SA - Eleição

Eleição em dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Lisboagás GDL, SA, realizada em 16 de junho de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 14, de 15 de abril de 2015.

Efetivos:	BI/CC
Carlos Alberto Pereira Pacheco	08498733
Luís Filipe Duarte Marques Gomes	6045854
Luís Alberto Correia da Silva	08557528

Suplentes:	
Rui José dos Santos Glória Cunha	07498314
Paulo José Martins Cruz	7325418
José Miguel Antunes Dias	10367374

Registado em 2 de julho de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 69, a fl. 101 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

• • •

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

• • •

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, IP a competência de elaboração e atualização deste catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do catálogo, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações. No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1. INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

Técnico/a Especialista em Tecnologia dos Materiais - Metalurgia e Metalomecânica, ao qual corresponde um nível
 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 1).

Anexo 1:

TÉCNICO/A ESPCECIALISTA EM TECNOLOGIA DOS MATERIAIS - METALURGIA E METALOMECÂNICA

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a Especialista em Tecnologia dos Materiais - Metalurgia e Metalomecânica,
DESCRIÇÃO GERAL	Conceber, analisar, caraterizar e inspecionar materiais, no planeamento, na produção e
	na avaliação final da qualidade do produto, selecionando os meios tecnológicos mais
	adequados.

¹ Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em «atualizações».

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código ²		UFCD	Horas
	5124	1	Técnicas de expressão oral e escrita	25
ale	5768	2	Inglês em contexto socioprofissional	25
Formação Geral e Cientifica	6426	3	Matemática geral	50
Forma	8886	4	Física e química	25
	0349	4	Ambiente, segurança, higiene e saúde no trabalho - conceitos básicos	25
	Código		UFCD pré-definidas	Horas
	6415	1	Desenho de construção mecânica	50
	6432	2	Materiais metálicos	50
	6433	3	Materiais não metálicos	25
	8887	4	Ensaios metalográficos	25
	8888	5	Sistemas CAD/CAM/CAE - fundamentos	50
	8889	6	Metalurgia das ligas ferrosas	50
	8890	7	Metalurgia das ligas não-ferrosas	25
	8891	8	Materiais utilizados no fabrico de peças	25
jica	9992	9	Projeto de peças e ferramentas	50
Formação Tecnológica	8893	10	Tratamentos térmicos	25
Tec	8894	11	Técnicas de soldadura - recuperação de peças	50
าล¢ลีด	8895	12	Técnicas de análise química e instrumentação	50
Forn	6422	13	Metrologia por coordenadas	50
	8896	14	Técnicas de caraterização de materiais	50
	5817	15	Técnicas laboratoriais - ensaios destrutivos	25
	5800	16	Técnicas laboratoriais - ensaios não destrutivos	25
	8897	17	Técnicas de inspeção da qualidade	50
	6447	18	Sistema de gestão integrada	25
	5149	19	Sistema de gestão da qualidade - ISO 9001	25
	5160	20	Métodos estatísticos: SPC- controlo estatístico do processo	25
	6442	20	Gestão de projetos	50

² Os códigos assinalados a laranja correspondem a UFCD comuns a dois ou mais referenciais, ou seja, transferíveis entre saídas profissionais.

Para obter a qualificação de Técnico/a Especialista em **Tecnologia de Materiais - Metalurgia e Metalomecânica**, para além das UFCD pré-definidas, terão também de ser realizadas 50 horas da Bolsa de UFCD

	Código		UFCD pré-definidas	Horas
Tecnológica	8898	1	Tecnologia de fundição	50
	5066	2	Gestão de recursos humanos	25
	3774	3	Planos específicos de prevenção de riscos profissionais	25
ção T	1054	4	Custeio e gestão orçamental	50
Formação	6418	5	Órgãos e elementos de máquinas	50
	5122	6	Organização e gestão da manutenção	25
For	Formação Prática em Contexto de Trabalho (Estágio)			